



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

FEU ROSA

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências".

DESPACHO:

24.10.95: ÀS COM. DE SEGUR. SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIB. (ART. 54) E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À Com. de Finanças e Tributação

06/01/97

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO  
CFT

DATA/ENTRADA  
09/01/97

COMISSÃO

INÍCIO

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Germano Rigotto Comissão: de Finanças e Tributação Presidente  
 Em 09/01/97 Ass.: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Comissão: \_\_\_\_\_ Presidente  
 Em \_\_\_\_\_ Ass.: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Comissão: \_\_\_\_\_ Presidente  
 Em \_\_\_\_\_ Ass.: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Comissão: \_\_\_\_\_ Presidente  
 Em \_\_\_\_\_ Ass.: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Comissão: \_\_\_\_\_ Presidente  
 Em \_\_\_\_\_ Ass.: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Comissão: \_\_\_\_\_ Presidente  
 Em \_\_\_\_\_ Ass.: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Comissão: \_\_\_\_\_ Presidente  
 Em \_\_\_\_\_ Ass.: \_\_\_\_\_

Apêndices do PL's: 1.132/95

1.304/95  
1.364/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. FEU ROSA)

ORDINÁRIA	
Entrada	Comissão
<u>9/11/95</u>	<u>ESSF</u>

**ASSUNTO:**

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências".

DESPACHO: 24.10.95: SEGUR. SOCIAL E FAMÍLIA = FINANÇAS E TRIB. (ART. 54) =  
CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

À Com. de Segur. Social e FAmilia em 09 de 11 de 1995

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Humberto Costa, em 9/11/1995

O Presidente da Comissão de Segurança Social e Família

O Presidente da Comissão de

1. **What is the name of the company you are connected to?** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

At Sr. \_\_\_\_\_, on \_\_\_\_\_, 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de

Ag Sr em 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.131, DE 1995  
(DO SR. FEU ROSA)



Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II  
Seguridade Social e Família  
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 24/10/95

  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI N° 1131/DE 1995**

(Do Sr. FEU ROSA)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

*que dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de matrícula no INSS, quando da concessão do "habite-se".*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 41 e 50 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição."

"Art. 50. É obrigatória, pelo interessado, a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", cabendo à fiscalização do INSS apurar irregularidades pelo exame dos processos junto aos órgãos municipais competentes para a concessão dos documentos citados neste artigo.



Parágrafo único. Exclui-se do disposto neste artigo o interessado no caso do inciso VIII do art. 30 desta lei."

Art. 2º São anistiados os agentes públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a que foram impostas penalidades pecuniárias pessoais com base na redação anterior dos dispositivos cuja redação é alterada por esta lei, observado o seguinte:

I - tendo sido pagas as multas, pela via judicial ou administrativa, serão os valores devolvidos aos interessados, com a devida correção monetária;

II - estando em curso procedimento judicial ou administrativo, serão extintos, devolvendo-se aos interessados quaisquer valores já pagos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei é apresentado para pôr fim a uma série de absurdos cometidos pela União, que têm afetado indevida e gravemente - em especial - Prefeitos.

Os artigos 41 e 50 da Lei nº 8.212 prevêm, respectivamente, a responsabilização pessoal de servidores públicos pelo pagamento de multas pelo descumprimento de dispositivos dessa lei, e a obrigatoriedade de apresentação de documentos relativos ao INSS quando do pedido de alvarás de construção e de "habite-se" junto à autoridade municipal.

Com base em tais artigos, o INSS tem intentado ações executórias contra a pessoa física de prefeitos, por entender terem eles inobservado o disposto no artigo 51.

Ora, o artigo 41 fala em servidor, o que afasta, por definição, o Prefeito da ação do INSS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



E, mais, no artigo 51 se enuncia uma responsabilidade atinente ao interessado na construção e no "habite-se", e não ao Município.

No entanto, entendeu-se ao contrário, como o prova o disposto no Decreto nº 612, que regulamenta a citada lei: um de seus dispositivos impõe multa ao servidor municipal que não cobre a apresentação dos já citados documentos relativos ao INSS.

Não há, em primeiro lugar, base constitucional para a União, em lei, exigir do Município a cobrança da apresentação de tais documentos.

Segundo, não são os Prefeitos alcançáveis pelas citadas normas.

O que temos, portanto, é uma situação prenhe de inconstitucionalidade, tanto no campo normativo como no campo administrativo.

Com este projeto de lei tencionamos alterar a lei para que, daqui em diante, não mais aconteça o que tem ocorrido. Tencionamos, também, conceder anistia aos servidores não-federais que foram alcançados pelo INSS e, consequentemente, arcaram do próprio bolso com o pagamento de multas - em alguns casos, bastante vultosas.

Infelizmente, o Poder Legislativo contribuiu para tal situação, ao aprovar a redação legal que ora desejamos alterar.

Admitindo o recurso dos interessados ao Judiciário, entendemos possível e desejável que, agora, o Legislador corrija os erros e garanta que não mais ocorram.

Para tanto há que se aprovar este projeto de lei, para o que peço o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, em 24 de 10 de 1995.



Deputado FEU ROSA

50689410.113



## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social,  
institui Plano de Custeio e dá outras providências*

### TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

#### CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - A empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e seu serviço, no dia 02 do mês seguinte ao de competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (*Redação dada pela Lei 8.620, de 05.01.93*)

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 02 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento. (*Redação da alínea "b" e inciso III, dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95*)

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento: (*Redação dada pela Lei 8.540/92*)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo.

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executado sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o .....

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

**TÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 49. A matrícula da empresa será feita:

I - simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso;

II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a Registro do Comércio.

§ 1º. Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) procederá à matrícula:

a) de ofício, quando ocorrer omissão;

b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II.

§ 2º. A unidade matriculada na forma do inciso II e do § 1º deste artigo receberá "Certificado de Matrícula" com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º. O não cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do parágrafo 1º deste artigo, sujeita o responsável à multa na forma estabelecida no artigo 92 desta lei.

§ 4º. O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), através das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, prestarão, obrigatoriamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas, conforme o disposto em regulamento.

Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão

do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta lei. (Redação dada pela Lei 8.620, de 05.01.93)

.....



**DECRETO Nº 612,  
DE 21 DE JULHO DE 1992**

*Dá nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior*

.....

.....

## **PROJETO DE LEI Nº 1.131-A, DE 1995 (DO SR. FEU ROSA)**

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências". Pendente de pareceres das Comissões: de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tribulação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.131, DE 1995, TENDO APENSADOS OS DE NºS 1.132/95, 1.304/95 E 1.364/95)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.131, de 1995

### **Aprovados:**

- o substitutivo oferecido pelo relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, com alteração proposta pelo relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;
- a emenda oferecida pelo relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

### **Prejudicados:**

- o requerimento de destaque para o art. 2º;
- os projetos de lei de nºs 1.132/95, 1.304/95 e 1.364/95, apensados.

**VAI AO SENADO FEDERAL.**

Em 21.01.97

  
**Mozart Vianna de Paiva**  
Secretário-Geral da Mesa



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 1.131-A, DE 1995

(Do Sr. Feu Rosa)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências". Pendente de pareceres das Comissões: de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tribulação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI N° 1.131, DE 1995, TENDO APENSADOS OS DE N°s 1.132/95, 1.304/95 E 1.364/95)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 41 e 50 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição."

"Art. 50. É obrigatória, pelo interessado, a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", cabendo à fiscalização do INSS apurar irregularidades pelo exame dos processos junto aos órgãos municipais competentes para a concessão dos documentos citados neste artigo.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto neste artigo o interessado no caso do inciso VIII do art. 30 desta lei."

Art. 2º São anistiados os agentes públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a que foram impostas penalidades pecuniárias pessoais com base na redação anterior dos dispositivos cuja redação é alterada por esta lei, observado o seguinte:

I - tendo sido pagas as multas, pela via judicial ou administrativa, serão os valores devolvidos aos interessados, com a devida correção monetária;

II - estando em curso procedimento judicial ou administrativo, serão extintos, devolvendo-se aos interessados quaisquer valores já pagos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei é apresentado para pôr fim a uma série de absurdos cometidos pela União, que têm afetado indevida e gravemente - em especial - Prefeitos.

Os artigos 41 e 50 da Lei nº 8.212 prevêm, respectivamente, a responsabilização pessoal de servidores públicos pelo pagamento de multas pelo descumprimento de dispositivos dessa lei, e a obrigatoriedade de apresentação de

documentos relativos ao INSS quando do pedido de alvarás de construção e de "habite-se" junto à autoridade municipal.

Com base em tais artigos, o INSS tem intentado ações executórias contra a pessoa física de prefeitos, por entender terem eles inobservado o disposto no artigo 51.

Ora, o artigo 41 fala em servidor, o que afasta, por definição, o Prefeito da ação do INSS.

E, mais, no artigo 51 se enuncia uma responsabilidade atinente ao interessado na construção e no "habite-se", e não ao Município.

No entanto, entendeu-se ao contrário, como o prova o disposto no Decreto nº 612, que regulamenta a citada lei: um de seus dispositivos impõe multa ao servidor municipal que não cobre a apresentação dos já citados documentos relativos ao INSS.

Não há, em primeiro lugar, base constitucional para a União, em lei, exigir do Município a cobrança da apresentação de tais documentos.

Segundo, não são os Prefeitos alcançáveis pelas citadas normas.

O que temos, portanto, é uma situação prenhe de inconstitucionalidade, tanto no campo normativo como no campo administrativo.

Com este projeto de lei tencionamos alterar a lei para que, daqui em diante, não mais aconteça o que tem ocorrido. Tencionamos, também, conceder anistia aos servidores não-federais que foram alcançados pelo INSS e, consequentemente, arcaram do próprio bolso com o pagamento de multas - em alguns casos, bastante vultosas.

Infelizmente, o Poder Legislativo contribuiu para tal situação, ao aprovar a redação legal que ora desejamos alterar.

Admitindo o recurso dos interessados ao Judiciário, entendemos possível e desejável que, agora, o Legislador corrija os erros e garanta que não mais ocorram.

Para tanto há que se aprovar este projeto de lei, para o que peço o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, em 24 de 10 de 1995

*...*  
Deputado FEU RQSA

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social,  
institui Plano de Custeio e dá outras providências*

**TÍTULO VI  
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO X  
DA ARRECADACÃO E RECOLHIMENTO  
DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - A empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e seu serviço, no dia 02 do mês seguinte ao de competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (*Redação dada pela Lei 8.620, de 05.01.93*)

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 02 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento. (Redação da alínea "b" e inciso III, dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95)

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento: (Redação dada pela Lei 8.540/92)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo.

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações:

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor:

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executado sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o

.....

**Art. 41.** O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

.....

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 49.** A matrícula da empresa será feita:

I - simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso;

II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a Registro do Comércio.

§ 1º. Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) procederá à matrícula:

- a) de ofício, quando ocorrer omissão;
- b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II.

§ 2º. A unidade matriculada na forma do inciso II e do § 1º deste artigo receberá "Certificado de Matrícula" com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º. O não cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do parágrafo 1º deste artigo, sujeita o responsável à multa na forma estabelecida no artigo 92 desta lei.

§ 4º. O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), através das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, prestarão, obrigatoriamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas, conforme o disposto em regulamento.

**Art. 50.** É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta lei. (Redação dada pela Lei 8.620, de 05.01.93)

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

## DECRETO N° 612, DE 21 DE JULHO DE 1992

*Dá nova redação ao Regulamento da Organização e do Custo do Segurado Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior*

.....

# PROJETO DE LEI N° 1.132, DE 1995

(Do Sr. Jorge Anders)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.131, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 41 e 50 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.”

.....

“Art. 50. É obrigatória, pelo interessado, a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil.

§1º - Para fins de fiscalização do INSS, o município, através do órgão competente, poderá fornecer, se solicitado, a relação de alvarás para construção civil e “habite-se” concedidos.

§2º - Exclui-se do disposto neste artigo o interessado no caso do inciso VIII do art. 30 desta lei”.

Art.2º São anistiados os agentes públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a que foram impostas penalidades pecuniárias pessoais com base na redação anterior dos dispositivos cuja redação é alterada por esta lei, observado o seguinte:

I - tendo sido pagas as multas, pela via judicial ou administrativa, serão os valores devolvidos aos interessados, com a devida correção monetária.

II - estando em curso procedimento judicial ou administrativo, serão extintos, devolvendo-se aos interessados quaisquer valores já pagos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei é apresentado para pôr fim a uma série de absurdos cometidos pela lei 8.212/91 que têm afetado indevida e gravemente - em especial - Prefeitos, ferindo, frontalmente, o princípio da autonomia Constitucionalmente assegurado aos Municípios.

Os artigos 41 e 50 da Lei nº 8.212 prevém, respectivamente, a responsabilização pessoal de servidores públicos pelo pagamento de multas pelo descumprimento de dispositivos dessa lei, e a obrigatoriedade de apresentação de documentos relativos ao INSS quando do pedido de alvarás de construção e de "habite-se" junto à autoridade municipal.

Com base em tais artigos, o INSS tem intentado ações executórias contra a pessoa física de prefeitos, por entender terem eles inobservado o disposto no artigo 51.

Ora, o artigo 41 fala em servidor, o que afasta, por definição, o Prefeito da ação do INSS.

E, mais, no artigo 51 se enuncia uma responsabilidade atinente ao interessado na construção e no "habite-se", e não ao Município.

No entanto, entendeu-se ao contrário, como o prova o disposto no Decreto nº 612, que regulamenta a citada lei: um de seus dispositivos impõe multa ao servidor municipal que não cobre a apresentação dos já citados documentos relativos ao INSS.

Não há, em primeiro lugar, base constitucional para a União, em lei, exigir do Município a cobrança da apresentação de tais documentos.

Segundo, não são os Prefeitos alcançáveis pelas citadas normas.

O que temos, portanto, é uma situação prenhe de inconstitucionalidade, tanto no campo normativo como no campo administrativo.

Com este projeto de lei tencionamos alterar a lei para que, daqui em diante, não mais aconteça o que tem ocorrido. Tencionamos, também, conceder anistia aos servidores não-federais que foram alcançados pelo INSS e, consequentemente, arcaram do próprio bolso com o pagamento de multas - em alguns casos, bastante vultosas.

Infelizmente, o Poder Legislativo contribuiu para tal situação, ao aprovar a redação legal que ora desejamos alterar.

Admitindo o recurso dos interessados ao Judiciário, entendemos possível e desejável que, agora, o Legislador corrija os erros e garanta que não mais ocorram.

Para tanto há que se aprovar este projeto de lei, para o que peço o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, em <sup>23</sup><sub>23</sub> de 10 de 1995

Deputado **JORGE ANDERS**

*entregue à mesa  
as 14:00hs do dia  
24.10.95.*

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991<sup>1</sup>

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.*

### Título VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL INTRODUÇÃO

#### Capítulo X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos

desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

.....

"LEGISLAÇÃO CRIADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

## Título VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta lei.

Art. 51. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.

.....

.....

# DECRETO N° 612 – DE 21 DE JULHO DE 1992<sup>1</sup>

*Dá nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto n° 356, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior.*

Art. 1º O Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social passa a vigorar com as alterações introduzidas na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seu anexo.

Art. 2º O novo texto substitui o Regulamento anterior, resguardados os direitos adquiridos durante sua vigência.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

---

## REGULAMENTO DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

### Parte I DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Título I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

## Capítulo I INTRODUÇÃO

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irreduzibilidade do valor dos benefícios;
- e) eqüidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

---

### PROJETO DE LEI N° 1.304, DE 1995 (DO SR. ADELSON SALVADOR)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras provisões".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.131, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 41 e 50 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição."

"Art. 50. É obrigatória, pelo interessado, a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", cabendo à fiscalização do INSS apurar irregularidades pelo exame dos processos junto aos órgãos municipais competentes para a concessão dos documentos citados neste artigo.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto neste artigo o interessado no caso do inciso VIII do art. 30 desta lei."

Art. 2º São anistiados os agentes públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a que foram impostas penalidades pecuniárias pessoais com base na redação anterior dos dispositivos cuja redação é alterada por esta lei, observado o seguinte:

I - tendo sido pagas as multas, pela via judicial ou administrativa, serão os valores devolvidos aos interessados, com a devida correção monetária;

II - estando em curso procedimento judicial ou administrativo, serão extintos, devolvendo-se aos interessados quaisquer valores já pagos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei é apresentado para pôr fim a uma série de absurdos cometidos pela União, que têm afetado indevida e gravemente - em especial - Prefeitos.

Os artigos 41 e 50 da Lei nº 8.212 prevêm, respectivamente, a responsabilização pessoal de servidores públicos pelo pagamento de multas pelo descumprimento de dispositivos dessa lei, e a obrigatoriedade de apresentação de documentos relativos ao INSS quando do pedido de alvarás de construção e de "habite-se" junto à autoridade municipal.

Com base em tais artigos, o INSS tem intentado ações executórias contra a pessoa física de prefeitos, por entender terem eles inobservado o disposto no artigo 51.

Ora, o artigo 41 fala em servidor, o que afasta, por definição, o Prefeito da ação do INSS.

E, mais, no artigo 51 se enuncia uma responsabilidade atinente ao interessado na construção e no "habite-se", e não ao Município.

No entanto, entendeu-se ao contrário, como o prova o disposto no Decreto nº 612, que regulamenta a citada lei: um de seus dispositivos impõe multa ao servidor municipal que não cobre a apresentação dos já citados documentos relativos ao INSS.

Não há, em primeiro lugar, base constitucional para a União, em lei, exigir do Município a cobrança da apresentação de tais documentos.

Segundo, não são os Prefeitos alcançáveis pelas citadas normas.

O que temos, portanto, é uma situação prenhe de inconstitucionalidade, tanto no campo normativo como no campo administrativo.

Com este projeto de lei tencionamos alterar a lei para que, daqui em diante, não mais aconteça o que tem ocorrido. Tencionamos, também, conceder anistia aos servidores não-federais que foram alcançados pelo INSS e, consequentemente, arcaram do próprio bolso com o pagamento de multas - em alguns casos, bastante vultosas.

Infelizmente, o Poder Legislativo contribuiu para tal situação, ao aprovar a redação legal que ora desejamos alterar.

Admitindo o recurso dos interessados ao Judiciário, entendemos possível e desejável que, agora, o Legislador corrija os erros e garanta que não mais ocorram.

Para tanto há que se aprovar este projeto de lei, para o que peço o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, em de de 199 .

  
Deputado ADELSON SALVADOR

30/01/95

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social,  
institui Plano de Custeio e dá outras providências*

## TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

---

### CAPÍTULO X DA ARRECADADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executado sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta lei. (Redação dada pela Lei 8.620, de 05.01.93)

Art. 51. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reivindicará os valores descontados pela empresa de ~~aqueles~~ empregados e ainda não recolhidos.

**DECRETO N° 612,  
DE 21 DE JULHO DE 1992**

*Dá nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior*

**PROJETO DE LEI N° 1.364, DE 1995**  
(Do Sr. Luiz Buaiz)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.131, DE 1995.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 41 e 50 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição."

"Art. 50. É obrigatória, pelo interessado, a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", cabendo à fiscalização do INSS apurar irregularidades pelo exame dos processos junto aos órgãos municipais competentes para a concessão dos documentos citados neste artigo.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto neste artigo o interessado no caso do inciso VIII do art. 30 desta lei."

Art. 2º São anistiados os agentes públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a que foram impostas penalidades pecuniárias pessoais com base na redação anterior dos dispositivos cuja redação é alterada por esta lei, observado o seguinte:

I - tendo sido pagas as multas, pela via judicial ou administrativa, serão os valores devolvidos aos interessados, com a devida correção monetária;

II - estando em curso procedimento judicial ou administrativo, serão extintos, devolvendo-se aos interessados quaisquer valores já pagos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei é apresentado para pôr fim a uma série de absurdos cometidos pela União, que têm afetado indevida e gravemente - em especial - Prefeitos.

Os artigos 41 e 50 da Lei nº 8.212 prevém, respectivamente, a responsabilização pessoal de servidores públicos pelo pagamento de multas pelo descumprimento de dispositivos dessa lei, e a obrigatoriedade de apresentação de documentos relativos ao INSS quando do pedido de alvarás de construção e de "habite-se" junto à autoridade municipal.

Com base em tais artigos, o INSS tem intentado ações executórias contra a pessoa física de prefeitos, por entender terem eles inobservado o disposto no artigo 51.

Ora, o artigo 41 fala em servidor, o que afasta, por definição, o Prefeito da ação do INSS.

E, mais, no artigo 51 se enuncia uma responsabilidade atinente ao interessado na construção e no "habite-se", e não ao Município.

No entanto, entendeu-se ao contrário, como o prova o disposto no Decreto nº 612, que regulamenta a citada lei: um de seus dispositivos impõe multa ao servidor municipal que não cobre a apresentação dos já citados documentos relativos ao INSS.

Não há, em primeiro lugar, base constitucional para a União, em lei, exigir do Município a cobrança da apresentação de tais documentos.

Segundo, não são os Prefeitos alcançáveis pelas citadas normas.

O que temos, portanto, é uma situação prenhe de inconstitucionalidade, tanto no campo normativo como no campo administrativo.

Com este projeto de lei tencionamos alterar a lei para que, daqui em diante, não mais aconteça o que tem ocorrido. Tencionamos, também, conceder anistia aos servidores não-federais que foram alcançados pelo INSS e, consequentemente, arcaram do próprio bolso com o pagamento de multas - em alguns casos, bastante vultosas.

Infelizmente, o Poder Legislativo contribuiu para tal situação, ao aprovar a redação legal que ora desejamos alterar.

Admitindo o recurso dos interessados ao Judiciário, entendemos possível e desejável que, agora, o Legislador corrija os erros e garanta que não mais ocorram.

Para tanto há que se aprovar este projeto de lei, para o que peço o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, em 12 de dez. de 1995

LW

12/12/95

Deputado LUIZ BUAIZ

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE  
JULHO DE 1991<sup>1</sup>**

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEI ORGÂNICA DA  
SEGURIDADE SOCIAL**

**Título VI**  
**DO FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL**  
**INTRODUÇÃO**

**Capítulo X**  
**DA ARRECADAÇÃO E  
RECOLHIMENTO DAS  
CONTRIBUIÇÕES**

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - A empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive

adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea b do inciso I e nos incisos II, III IV e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;

- A Lei nº 8.444, de 20 de julho de 1992, deu nova redação aos incisos II, III e V (D.O. 21-07-1992).

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contrata-

de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta lei.

Art. 51. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos

## DECRETO N° 612 – DE 21 DE JULHO DE 1992<sup>1</sup>

*Dá nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior.*

*Item 1*

**PROJETO DE LEI N° 1.131, DE 1995  
(DO SR. FEU ROSA)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 1.131, DE 1995, QUE ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (TENDO APENSADO O DE N° 1.132/95, DO SR. JORGE ANDERS); **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

*Sobre a mesa requerimento nos seguintes termos:*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .... **HUMBERTO COSTA** ....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .... **MANOEL CASTRO** ....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .... **NILSON GIBSON** ....

*Alurino F. A. Gibson*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,  
DO PROJETO DE LEI N° 1.131, DE 1995 (APENSO: PL. 1.132/95)  
(PLANO DE CUSTEIO)

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR

1. WELSON GASPARI NI
2. ....
3. ....
4. ....
5. ....
6. ....
7. ....
8. ....
9. ....
10. ....
11. ....
12. ....
13. ....
14. ....
15. ....
16. ....
17. ....
18. ....
19. ....
20. ....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.131, DE 1995  
(Apensos os PLs nºs 1.132/95, 1.304/95 e 1.364/95)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado HUMBERTO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.131, de 1995, do nobre Dep. Feu Rosa, tem por objetivo, em primeiro lugar, retirar do texto da Lei nº 8.212, de 24/07/91 (art. 41) a responsabilidade pessoal dos dirigentes de órgãos da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal pela multa aplicada por infração de dispositivos da mesma.

Altera o art. 50, para estabelecer que recai sobre o interessado a obrigatoriedade de apresentação de: 1) comprovante de matrícula no INSS, quando da obtenção de "alvará" para a construção civil; 2) comprovante de inexistência de débito para com o INSS, quando da concessão de "habite-se".

Reafirma, por outro lado, a dispensa dessa exigência, consoante o art. 30, inciso VIII, da Lei em tela, quando se tratar de construção residencial unifamiliar para uso próprio, sem a utilização de mão-de-obra assalariada. Acrescenta, na nova redação ao art. 50, que irregularidades referentes aos documentos acima mencionados serão apuradas pela fiscalização do INSS, por meio do exame dos processos junto aos órgãos municipais competentes.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, anistia os agentes públicos estaduais, municipais e do Distrito Federal de penalidades pecuniárias que lhes tenham sido impostas com base na redação anterior, prevendo a devolução dos valores que já tenham sido pagos, com a devida correção monetária, bem como a extinção de procedimentos judiciais ou administrativos em curso.

A esta proposição foram apensados os Projetos de Lei nºs. 1.132/95, 1.304/95 e 1.364/95.

O apenso Projeto de Lei nº 1.132, de 1995, do Dep. Jorge Anders, postula semelhantes modificações aos arts. 41 e 50 da Lei 8.212, de 24/07/91. Todavia, inova a redação dada ao art. 50, estabelecendo que o município poderá fornecer à fiscalização do INSS, se solicitado, a relação de alvarás para construção civil e "habite-se" concedidos.

Já os Projetos de Lei nºs 1.304/95, do Dep. Adelson Salvador, e 1.364/95, do Dep. Luiz Buaiz, apresentam teor idêntico ao da proposição principal.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## II - Voto

O art. 41 da Lei nº 8.212, de 24/07/95 (Custeio da Seguridade Social) mostra-se extremamente rigoroso, ao responsabilizar pessoalmente o dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal por multa decorrente de infração a dispositivos nela contidos e no seu regulamento.

Como consequência, o INSS tem impetrado ações judiciais contra a pessoa de Prefeitos Municipais, numa grave e indevida imputação de culpa aos gestores das unidades federadas.

Assim, entendemos pertinente e oportuno evitar injustiças, inscrevendo no citado dispositivo que a multa imputada pelo INSS recairá



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sobre o órgão público ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, respondendo regressivamente o servidor que deu causa à penalidade.

Para garantir uma melhor fiscalização por parte do INSS, estamos propondo nova redação ao artigo 50, prevendo o fornecimento, por parte do município, da documentação referente à concessão de alvarás e "habite-se".

Por outro lado, entendemos que a multa prevista no art. 68, § 2º, do mesmo diploma legal, no valor de dez mil UFIR, a ser aplicada ao Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pela falta de comunicação da ocorrência ou não de óbito no mês imediatamente anterior, pode ser muito elevada para cartórios de municípios pequenos e com pouco movimento, embora possa ser adequada para os grandes centros.

Assim, propomos a aplicação das penalidades previstas no artigo 92, na medida em que encontra-se aí previsto um intervalo de valores a ser aplicado conforme previsto em regulamento, evitando-se, desta forma, tratar de modo igual aquilo que é diferente.

Finalmente, cremos ser de justa medida a anistia das multas que tenham sido impostas pela legislação ora alterada aos agentes políticos e dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais.

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.131, 1.132, 1.304 e 1.364, todos de 1995, na forma do substitutivo em anexo.



## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.131, de 1995  
e aos apensos Pls. nºs 1.132/95 e 1.364/95**

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts 41, 50 e 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41. O órgão ou a entidade da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu Regulamento, respondendo regressiva e pessoalmente o servidor que deu causa à penalidade.”

“Art. 50 .Para fins de fiscalização do INSS, o município, através do órgão competente fornecerá a relação de alvarás para construção civil e “habite-se” concedidos.”

“Art.68.....

§ 2º. A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no Art. 92 da Lei 8.212 de 24/07/91.

Art. 2º. O disposto no § 2º do art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada por esta lei, retroagirá a 16 de abril de 1994, no que for mais favorável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

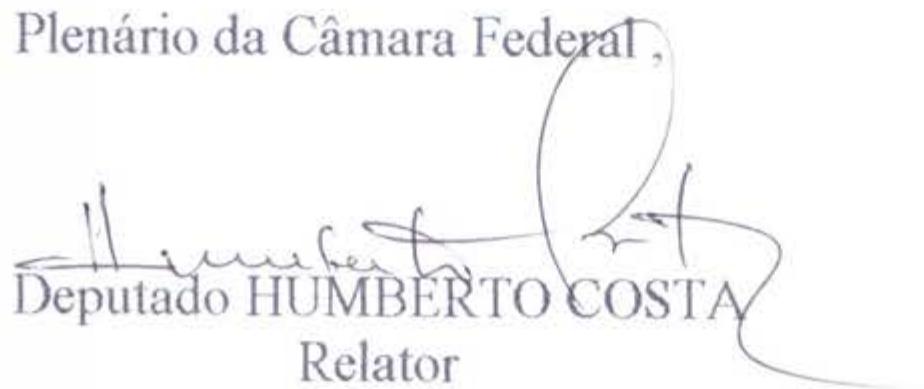
Art. 3º. São anistiados os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais em decorrência do disposto no art. 41 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação anterior a dada por esta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Federal,

1997.

  
Deputado HUMBERTO COSTA  
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.131, DE 1995  
(Apenas os PLs n°s 1.132/95, 1.304/95 e 1.364/95)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Autor: Deputado FEU ROSA  
Relator: Deputado HUMBERTO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.131, de 1995, do nobre Dep. Feu Rosa, tem por objetivo, em primeiro lugar, retirar do texto da Lei nº 8.212, de 24/07/91 (art. 41) a responsabilidade pessoal dos dirigentes de órgãos da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal pela multa aplicada por infração de dispositivos da mesma.

Altera o art. 50, para estabelecer que recai sobre o interessado a obrigatoriedade de apresentação de: 1) comprovante de matrícula no INSS, quando da obtenção de "alvará" para a construção civil; 2) comprovante de inexistência de débito para com o INSS, quando da concessão de "habite-se".

Reafirma, por outro lado, a dispensa dessa exigência, consoante o art. 30, inciso VIII, da Lei em tela, quando se tratar de construção residencial unifamiliar para uso próprio, sem a utilização de mão-de-obra assalariada. Acrescenta, na nova redação ao art. 50, que irregularidades referentes aos documentos acima mencionados serão apuradas pela fiscalização do INSS, por meio do exame dos processos junto aos órgãos municipais competentes.



Finalmente, anistia os agentes públicos estaduais, municipais e do Distrito Federal de penalidades pecuniárias que lhes tenham sido impostas com base na redação anterior, prevendo a devolução dos valores que já tenham sido pagos, com a devida correção monetária, bem como a extinção de procedimentos judiciais ou administrativos em curso.

A esta proposição foram apensados os Projetos de Lei nºs. 1.132/95, 1.304/95 e 1.364/95.

O apenso Projeto de Lei nº 1.132, de 1995, do Dep. Jorge Anders, postula semelhantes modificações aos arts. 41 e 50 da Lei 8.212, de 24/07/91. Todavia, inova a redação dada ao art. 50, estabelecendo que o município poderá fornecer à fiscalização do INSS, se solicitado, a relação de alvarás para construção civil e "habite-se" concedidos.

Já os Projetos de Lei nºs 1.304/95, do Dep. Adelson Salvador, e 1.364/95, do Dep. Luiz Buaiz, apresentam teor idêntico ao da proposição principal.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## II - Voto

O art. 41 da Lei nº 8.212, de 24/07/95 (Custeio da Seguridade Social) mostra-se extremamente rigoroso, ao responsabilizar pessoalmente o dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal por multa decorrente de infração a dispositivos nela contidos e no seu regulamento.

Como consequência, o INSS tem impetrado ações judiciais contra a pessoa de Prefeitos Municipais, numa grave e indevida imputação de culpa aos gestores das unidades federadas.

Assim, entendemos pertinente e oportuno evitar injustiças, inscrevendo no citado dispositivo que a multa imputada pelo INSS recairá



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sobre o órgão público ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, respondendo regressivamente o servidor que deu causa à penalidade.

Para garantir uma melhor fiscalização por parte do INSS, estamos propondo nova redação ao artigo 50, prevendo o fornecimento, por parte do município, da documentação referente à concessão de alvarás e "habite-se".

Por outro lado, entendemos que a multa prevista no art. 68, § 2º, do mesmo diploma legal, no valor de dez mil UFIR, a ser aplicada ao Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pela falta de comunicação da ocorrência ou não de óbito no mês imediatamente anterior, pode ser muito elevada para cartórios de municípios pequenos e com pouco movimento, embora possa ser adequada para os grandes centros.

Assim, propomos a aplicação das penalidades previstas no artigo 92, na medida em que encontra-se aí previsto um intervalo de valores a ser aplicado conforme previsto em regulamento, evitando-se, desta forma, tratar de modo igual aquilo que é diferente.

Finalmente, cremos ser de justa medida a anistia das multas que tenham sido impostas pela legislação ora alterada aos agentes políticos e dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais.

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.131, 1.132, 1.304 e 1.364, todos de 1995, na forma do substitutivo em anexo.



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.131, de 1995  
e aos apensos Pls. nºs 1.132/95 e 1.364/95**

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts 41, 50 e 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41. O órgão ou a entidade da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu Regulamento, respondendo regressiva e pessoalmente o servidor que deu causa à penalidade.”

“Art. 50 .Para fins de fiscalização do INSS, o município, através do órgão competente fornecerá a relação de alvarás para construção civil e “habite-se” concedidos.”

“Art 68

§ 2º. A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no Art. 92 da Lei 8.212 de 24/07/91.

Art. 2º. O disposto no § 2º do art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada por esta lei, retroagirá a 16 de abril de 1994, no que for mais favorável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º. São anistiados os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais em decorrência do disposto no art. 41 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação anterior a dada por esta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Federal .

1997.

  
Deputado HUMBERTO COSTA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Brasília 9 de novembro de 1995.

Exmº(a) Sr.(a)

Deputado(a) HUMBERTO COSTA

Gabinete 282 - Anexo III

Câmara dos Deputados

Nesta

Senhor(a) Deputado(a).

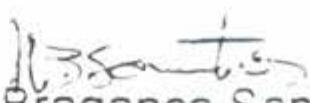
Conforme distribuição feita pelo Senhor Presidente desta Comissão, coube a Vossa Excelência a relatoria, em regime de apreciação conclusiva das Comissões, do(s) Projeto de Lei nº 1.131/95.

Por determinação regimental, o prazo para recebimento de emendas, nesta Comissão, compreenderá o período de 05 (cinco) sessões, a partir de 10.11.95.

Para conhecimento prévio de Vossa Excelência estamos encaminhando os avisos das referidas proposições, cujos pareceres deverão incidir, também, sobre as emendas eventualmente apresentadas.

Findo o prazo mencionado, providenciaremos o encaminhamento, ao seu gabinete, do(s) projeto(s) em questão, bem como das emendas a ele(s) oferecidas, para a elaboração do seu competente parecer.

Atenciosamente,

  
Miriam Maria Bragança Santos

Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.131/95

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 de novembro de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1995.

*Miriam Maria Bragança Santos*  
*Secretária*

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
GABINETE DO MINISTRO  
FAX N° (061) 226-2732  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS  
TELEFONE: (061) 317-5343  
BRASÍLIA-DF- 70059-900

---

## TRANSMISSÃO DE FAX

Do: Dr. Stélio Dias  
Chefe da Assessoria Parlamentar do MPAS

Para: Exmo. Senhor  
Deputado Federal HUMBERTO COSTA

Fax: (061)

---

Senhor Deputado,

Em referência ao Projeto de Lei nº 1.131, de 1995 (apensos os Pls nºs 1.132/95, 1.304/95 e 1.364/95), que “altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”, que “dispõe sobre a organização de Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”, comunico a V.Exa. que o MPAS está em acordo com o relatório produzido por V.Exa., bem como o substitutivo apresentado, cabendo apenas como uma sugestão técnica legislativa: o parágrafo único - passa a ser o caput do art. 50, podendo desde já providenciar as medidas necessárias para agilizar a tramitação do referido projeto nessa Casa.

Atenciosamente,



STÉLIO DIAS

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 1.131, DE 1995 (Em apenso: PL 1.132/95; PL 1.304/95 e PL 1.364/95).

Altera a redação de dispositivos da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”.

**Autor:** FEU ROSA

**Relator:** ALMINO AFFONSO

### **I - RELATÓRIO**

Ao Projeto de Lei 1.131/95, de autoria do Deputado FEU ROSA, foram apensados o PL 1.132/95, de autoria do Deputado JORGE ANDERS; o PL 1.304/95, de autoria do Deputado ADELSON SALVADOR e o PL 1.364/95, de autoria do Deputado LUIZ BUAIZ. Todas as proposições apresentam propostas similares com o objetivo de alterar o art. 41 e 50 da referida Lei, além de propor anistia aos agentes públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a quem foram impostas penalidades pecuniárias com base nestes dispositivos. O PL 1.132/95 estabelece que o município poderá fornecer à fiscalização do INSS, se solicitado, a relação de alvarás e "habite-se" concedidos.

A redação do art. 41 objetiva suspender a responsabilidade dos dirigentes estaduais, municipais e do Distrito Federal pelo pagamento da multa aplicada em razão do descumprimento da Lei 8.212/91. Por sua vez, a alteração do art. 50 objetiva tornar obrigatória a apresentação, pelo interessado dos documentos necessários à obtenção do “alvará” e do “habite-se” e reintroduz a competência fiscal do INSS no caso de procedimentos irregulares.

Os projetos de Lei dispõem, ainda, que:

-são anistiados os agentes públicos penalizados

com aplicação de multa;

-as multas ocasionalmente pagas, pela via judicial ou administrativa, terá o seu valor devolvido e corrigido monetariamente;

- procedimentos judiciais ou administrativos em curso serão extintos.

As alterações encontram-se justificadas pelos seus autores em razão de que *“Com base em tais artigos, o INSS tem intentado ações executórias contra a pessoa física de prefeitos, por entender terem eles inobservado o disposto no artigo 51.”*

Entendem, ainda, os autores da proposição que *“o artigo 41 fala em servidor, o que afasta, por definição, o Prefeito da ação do INSS”.*

Nos termos regimentais (art. 32, III, “a”), as proposições vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em tela atendem aos requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIII), às atribuições do Congresso Nacional com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, caput) e à legitimidade da iniciativa legislativa concorrente (art. 61, caput).

Quanto ao mérito, há de se reconhecer que a redação do artigo 41 e o artigo 50 deram margem a alguns desencontros legais em especial no que diz respeito à competência privativa da União para legislar sobre a seguridade social (Art. 22, XXIII, da Constituição Federal) e à autonomia dos Municípios.

WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, em Comentários à Lei Básica da Previdência Social (Tomo I, Ed. Ltr, pág. 413 e 463) comentando o art. 41, assim se manifesta:

*“Se a Administração Pública deixa de cumprir*

*os mandamentos da lei ou do regulamento previdenciários, fica sujeita às multas do PCPS. Não podendo, porém, ser responsabilizada por infrações, após transitar em julgado administrativo, a autarquia federal requisitará da dita administração o valor correspondendo à imposição, descontada a importância da remuneração (celetista) ou do vencimento (estatutário) do servidor responsável pela inadimplência.*

*Embora não expressa, a aplicação do dispositivo é feita sem prejuízo do art. 42, onde sobrevém responsabilidade solidária da mesma pessoa em relação ao débito. Como exemplo de eficácia jurídica de norma não positivada na interpretação do texto legal, o crime de desobediência por falta de cumprimento do precatório foi vetado pelo Presidente da República (art. 40).*

*Não é fácil determinar o culpado a sofrer a sanção: o administrador ou o executor da prática ilícita? A lei fala em dirigente, isto é, no titular do organismo, local (municipal), regional (estadual) ou nacional (federal). Quem manda o operador fazer ou deixar de fazer..."*

E prossegue o ilustre doutrinador manifestando-se sobre o artigo 50:

*"O art. 50 situa-se numa zona cinzenta. De um lado, a competência privativa da União para legislar sobre a seguridade social, conforme o art. 22, XXIII, da Constituição Federal. De outro, a autonomia dos Municípios. De qualquer forma, é expressão de boa-vontade dos entes políticos entre si, a ser respeitada.*

*São duas determinações condicionantes específicas: a) só deve ser liberado o alvará de construção à propriedade devidamente matriculada no INSS, conforme o art. 49 do PCPS, devendo ser apresentado o certificado de matrícula; e b) autorização para ocupação ou utilização do imóvel construído ("habite-se") depende da emissão da certidão negativa comprovando a inexistência de débito.*

*A rigor, são medidas propugnadoras da arrecadação da contribuição previdenciária. Observados, em muito aperfeiçoam o sistema.*

*Anteriormente à disposição muitas municipalidades praticavam, espontaneamente, a providência por solicitação da autarquia, mas é imposta, sujeitando os responsáveis inadimplentes às multas previstas (PCPS, art. 41)...."*

A proposta de alteração do art. 41, na forma como foi apresentada pelos seus autores, retira a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão ou entidade da administração estadual e municipal e do Distrito Federal, mantendo a responsabilidade do dirigente da administração federal. A nosso ver, a alteração não contribui para solucionar a problemática da responsabilidade direta que atinge também os dirigentes federais e ao mesmo tempo atenta contra o princípio constitucional da igualdade. Afinal, se a redação do artigo traz problemas aos dirigentes estaduais e municipais, com certeza traz também aos dirigentes federais.

Na realidade, o cerne polêmico da questão é a responsabilidade pessoal que o artigo atribui aos dirigentes dos órgãos administrativos e não o fato de estar determinado em lei que cada esfera governamental deve contribuir na fiscalização e arrecadação da Previdência.

Por outro lado, a constituição dispõe no seu art. 194 que “A seguridade social **compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade**, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (grifamos).

A própria Lei 8.212/91 determina que todos, a Justiça do Trabalho, órgãos do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, o Departamento Nacional de Registro do Comércio, os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas devem colaborar com a fiscalização e a arrecadação da contribuição previdenciária.

Toda norma que fere o princípio isonômico está em desacordo com a Constituição. O correto seria responsabilizar os órgãos da administração pública que, nos termos do § 6º do Art. 37 da Constituição Federal, *“responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

Quanto ao art. 50, não cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito, não obstante o nosso voto pela manutenção do texto original.

As demais alterações propostas estão de acordo com a Constituição.

Visando compatibilizar a redação do art. 41 ao Texto Maior, apresentamos emenda em anexo.

Diante do exposto, adotada a emenda, entendemos que as propostas estão de acordo com a Constituição. Voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs 1.131/95, 1.132/95, 1.304/95 e 1.364/95 nos termos da emenda apresentada.



Deputado ALMINO AFONSO  
Relator

#### EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL 1.131/96

Dê-se ao art. 41 a seguinte redação:

"Art. 41. O Órgão ou a entidade da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu Regulamento, respondendo regressiva e pessoalmente o servidor que deu causa à penalidade, por culpa ou dolo."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO



RETIRED  
1.21.1977

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais a **retirada** do PL J. 131/95 constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 21.01.97

  
Deputado Elício Vicente - PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

R E Q U E R I M E N T O

Senhor Presidente

*retirada  
21/1/95*

Nos termos regimentais, requeiro o **A RETIRADA DE PAUTA DO PROJETO** *de lei 131-A - 1995*, constante do item 01 da Ordem do Dia de hoje.

Sala das Sessões, *21 Janu 1995*

*Odele*  
DEPUTADO ODELMO LEÃO  
Líder do Bloco PPB/PL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO**  
*(Barigada)*

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelencia, nos termos regimentais,  
**DESTAQUE SUPRESSIVO** do artigo 2, do Projeto de Lei 1.131, de 1995.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1997.

Lider do PT

(SE HOUVER SUBSTITUTIVO DE RELATOR)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DA COMISSÃO DE  
~~Segurança Social e Família, com a alteração~~  
~~de~~ ~~de~~ ~~de~~ caso de redação proposta.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

● Estar prejudicados ou apensados.

Em votação a ser feita pela  
Relator da Comissão de Constituição  
e Justiça e de Redação.

● (SE APROVADO) - ESTA PREJUDICADO O PROJETO DE LEI INICIAL E O DE N° 1.132/95,  
APENSADO.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*Brad*  
11/6/96

Requeiro, nos termos do art.155 do Regimento Interno , urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 1.132/95 apensado ao Projeto de Lei nº 1.131/95, que “altera a redação de dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências”.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1995.

**For Quirino**  
**LÍDER DO PSDB**

**Alceu** (Líder C. SANTOS)  
**Sebastião** (Geddel e Valmir - PMDB).  
**Fernando Henrique** - PSDB - PTB  
**João Goulart** - PDT - PPB/PL

**M. V. M.** (PMDB)

**Fausto** - PT  
**Leônidas** - PCLB  
**Luiz** - PDT  
**Gilson** - PS



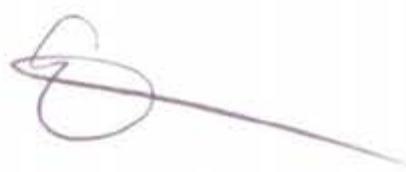
CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais a **retirada** do PL 1.131/95 constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 08.01.97

  
Dol. Chico Viana - PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM

Serviço Eletrônico de Votação / Núcleo de Informática.

Nº da Vot.: 254Votação: PL. 1132/95 - Reg. Retificação de BordaS = \_\_\_\_\_  
N = \_\_\_\_\_  
A = \_\_\_\_\_  
T = \_\_\_\_\_Data: 08/01/97FOLHA 1

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
		—	+22	—	-19	-1	
1	NELSON OTOCH - CE		X		X		
2	JOSÉ LOURENÇO - BA		X		X		
3	SIMÃO SESSIM - RJ		X		X		
4	HELIO ROSAS - SP		X		X		
5	JOÃO CARLOS BACELAR - BA		X		X		
6	CONFUCIO MOURA - RO		X		X		
7	ARNON BEZERRA - CE		X		X		
8	MARINHA RAUPP - RO		X		X		
9	COSTA FERREIRA - MA		X		X		
10	ANTÔNIO CARLOS PANNUZIO - SP		X		X		
11	CECI CUNHA - AL		X		X		
12	OSMANIO PENEIRAS - MG		X		X		
13	SILVIO TORRES - SP		X		X		
		SIM	NÃO	ABST.	NO TOTAL		
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :		-19	+21	-2			

254 - FOLHA 2

Votação: PL. 1131/95 - Reg. Ret. Bento

+

-

(SE HOUVER)

O PROJETO FOI EMENDADO;

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... **HUMBERTO COSTA**

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

*MARCELO CASTRO*

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... *NICOLAS GIBSON*

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS N°S....., COM PARECER FAVORÁVEL,  
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO ÀS EMENDAS N°S ....., COM PARECER PELA REJEIÇÃO,  
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Votação: PL. 1131/95 - Proj. Retificação de Pauta

+ -

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
		—	+22	—	-19	-1	
1	NELSON OTOCH - CE		X		X		
2	JOSÉ LOURENÇO - BA		X		X		
3	SIMÃO SESSIM - RJ		X		X		
4	HELIO ROSAS - SP		X		X		
5	JOÃO CARLOS BACELAR - BA		X		X		
6	CONFUCIO MOURA - RO		X		X		
7	ARNON BEZERRA - CE		X		X		
8	MARINHA RAUPP - RO		X		X		
9	COSTA FERREIRA - MA		X		X		
10	ANTÔNIO CARLOS PANNUZIO - SP		X		X		
11	CECI CUNHA - AL		X		X		
12	OSMANIO PENEIRA - MG		X		X		
13	SILVIO TORRES - SP		X		X		
		SIM	NÃO	ABST.	NO TOTAL		
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :		-19	+21	-2			

DATA: 08/01/97

254 — FOLHA 2

Votação: PL. 1131/95 - Reg. Ret. Bruta

+

-

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
1	CANDINHO MATTOS - RJ		+22	—	—	-19	-1 -2
2	JÚLIO CÉSAR - PI	X					X
3	EFRAIM MORAES - PB	X					X
4	CÉSAR BANDEIRA - MA	X					X
5	ANTÔNIO UENO - PR	X					X
6	MAUNO LOPES - MG	X					X
7	COPAUÇI SOBRINHO - SP	X					X
8	ANTÔNIO AURELIANO - MG	X					X
9	FEU ROSA - ES	X					X
10							
11							
12							
13							
		SIM	NÃO	ABST.			
		-19	+21	-2			
		TOTAL DE RETIFICAÇÕES:					

**PROJETO DE LEI N° 1.131, DE 1995  
(DO SR. FEU ROSA)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 1.131, DE 1995, QUE ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (TENDO APENSADO O DE N° 1.132/95, DO SR. JORGE ANDERS); **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .... **HUMBERTO COSTA** ....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,  
DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 1.131, DE 1995

(Do Sr. Feu Rosa)

*PSDB*

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 41 e 50 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição."

"Art. 50. É obrigatória, pelo interessado, a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", cabendo à fiscalização do INSS apurar irregularidades pelo exame dos processos junto aos órgãos municipais competentes para a concessão dos documentos citados neste artigo.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto neste artigo o interessado no caso do inciso VIII do art. 30 desta lei."

Art. 2º São anistiados os agentes públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a que foram impostas penalidades pecuniárias pessoais com base na redação anterior dos dispositivos cuja redação é alterada por esta lei, observado o seguinte:

I - tendo sido pagas as multas, pela via judicial ou administrativa, serão os valores devolvidos aos interessados, com a devida correção monetária;

II - estando em curso procedimento judicial ou administrativo, serão extintos, devolvendo-se aos interessados quaisquer valores já pagos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei é apresentado para pôr fim a uma série de absurdos cometidos pela União, que têm afetado indevida e gravemente - em especial - Prefeitos.

Os artigos 41 e 50 da Lei nº 8.212 prevém, respectivamente, a responsabilização pessoal de servidores públicos pelo pagamento de multas pelo descumprimento de dispositivos dessa lei, e a obrigatoriedade de apresentação de

---

documentos relativos ao INSS quando do pedido de alvarás de construção e de "habite-se" junto à autoridade municipal.

Com base em tais artigos, o INSS tem intentado ações executórias contra a pessoa física de prefeitos, por entender terem eles inobservado o disposto no artigo 51.

Ora, o artigo 41 fala em servidor, o que afasta, por definição, o Prefeito da ação do INSS.

E, mais, no artigo 51 se enuncia uma responsabilidade atinente ao interessado na construção e no "habite-se", e não ao Município.

No entanto, entendeu-se ao contrário, como o prova o disposto no Decreto nº 612, que regulamenta a citada lei: um de seus dispositivos impõe multa ao servidor municipal que não cobre a apresentação dos já citados documentos relativos ao INSS.

Não há, em primeiro lugar, base constitucional para a União, em lei, exigir do Município a cobrança da apresentação de tais documentos.

Segundo, não são os Prefeitos alcançáveis pelas citadas normas.

O que temos, portanto, é uma situação prenhe de inconstitucionalidade, tanto no campo normativo como no campo administrativo.

Com este projeto de lei tencionamos alterar a lei para que, daqui em diante, não mais aconteça o que tem ocorrido. Tencionamos, também, conceder anistia aos servidores não-federais que foram alcançados pelo INSS e, consequentemente, arcaram do próprio bolso com o pagamento de multas - em alguns casos, bastante vultosas.

Infelizmente, o Poder Legislativo contribuiu para tal situação, ao aprovar a redação legal que ora desejamos alterar.

Admitindo o recurso dos interessados ao Judiciário, entendemos possível e desejável que, agora, o Legislador corrija os erros e garanta que não mais ocorram.

Para tanto há que se aprovar este projeto de lei, para o que peço o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, em 24 de 10 de 1995

*Antônio Góes*  
Deputado FEU RQSA

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social,  
institui Plano de Custeio e dá outras providências*

**TÍTULO VI  
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO X  
DA ARRECADACÃO E RECOLHIMENTO  
DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - A empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e seu serviço, no dia 02 do mês seguinte ao de competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei 8.620, de 05.01.93)

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 02 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento. (Redação da alínea "b" e inciso III, dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95)

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento: (Redação dada pela Lei 8.540/92)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo.

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações:

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor:

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executado sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei:

X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o

.....

**Art. 41.** O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

.....

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 49.** A matrícula da empresa será feita:

I - simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso;

II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a Registro do Comércio.

§ 1º. Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) procederá à matrícula:

- a) de ofício, quando ocorrer omissão;
- b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II.

§ 2º. A unidade matriculada na forma do inciso II e do § 1º deste artigo receberá "Certificado de Matrícula" com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º. O não cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do parágrafo 1º deste artigo, sujeita o responsável à multa na forma estabelecida no artigo 92 desta lei.

§ 4º. O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), através das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, prestarão, obrigatoriamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas, conforme o disposto em regulamento.

Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta lei. (Redação dada pela Lei 8.620, de 05.01.93)

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

## DECRETO Nº 612, DE 21 DE JULHO DE 1992

*Dá nova redação ao Regulamento da Organização e do Custo do Segurado Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior*

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro **A RETIRADA DE PAUTA DO PROJETO** 1601.1131-A/95 constante do item 01 da Ordem do Dia de hoje, por tratar-se de matéria de grande complexidade, carecendo de maior análise para o posicionamento da nossa Bancada.

Sala das sessões, em 07 de janeiro de 1997

LÍDER DO PPB/PL

Itm 1

**PROJETO DE LEI N° 1.131, DE 1995  
(DO SR. FEU ROSA)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 1.131, DE 1995, QUE ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (TENDO APENSADO O DE N° 1.132/95, DO SR. JORGE ANDERS); **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**

8 1132/85

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... HUMBERTO COSTA .....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... MANUEL CASTRO .....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... NICOLAS GIMESIA .....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,  
DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

Item 1

**PROJETO DE LEI Nº 1.131, DE 1995  
(DO SR. FEU ROSA)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.131, DE 1995, QUE ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (TENDO APENAS O DE Nº 1.132/95, DO SR. JORGE ANDERS); **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**

*Sobre a mesa Regressivamente no seguinte ter:*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .... **HUMBERTO COSTA** ....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

*M. ANSEL CASTRO*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

*NICOLAS GIBSON*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

**PROJETO DE LEI N° 1.131, DE 1995  
(DO SR. FEU ROSA)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 1.131, DE 1995, QUE ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (TENDO APENSADO O DE N° 1.132/95, DO SR. JORGE ANDERS); **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

*fora a mesa haverá novo regimento no seguinte fer.*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... **HUMBERTO COSTA** .....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... **MANOEL CASTRO** .....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... **NILSON GIBSON** .....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

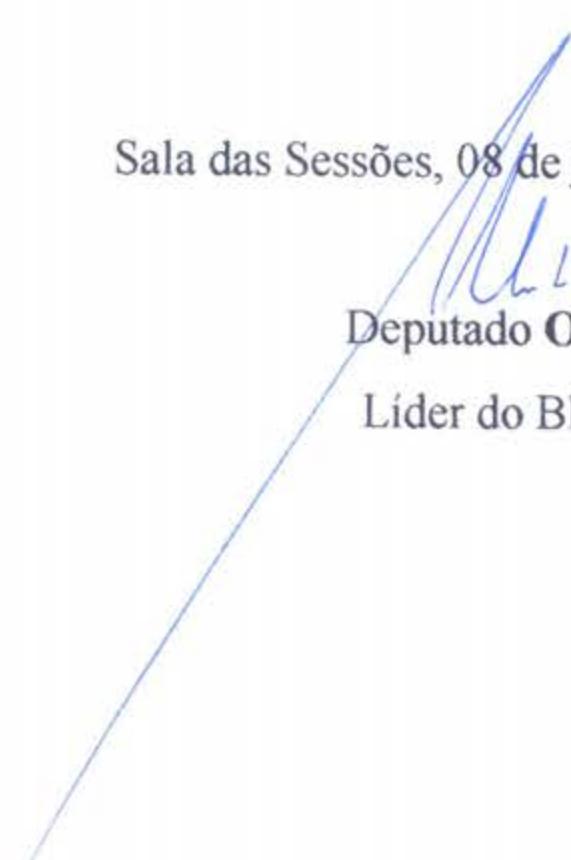


## REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos a RETIRADA DE PAUTA do Projeto de Lei nº 1.131-A, de 1995, constante <sup>item 01</sup> da Ordem do Dia de hoje, tendo em vista decisão da nossa Bancada de proceder uma análise mais aprofundada da matéria.

Sala das Sessões, 08 de janeiro de 1997.

  
Deputado **Odelmo Leão**

Líder do Bloco PPB/PL



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 1.131-B, DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 41, 50 e 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41. O órgão ou a entidade da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu Regulamento, respondendo regressiva e pessoalmente o servidor que deu causa à penalidade, por culpa ou dolo."

"Art. 50. Para fins de fiscalização do INSS, o município, por intermédio do órgão competente, fornecerá a relação de alvarás para construção civil e documentos de 'habite-se' concedidos."

"Art. 68. ....  
.....

§ 2º. A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei."

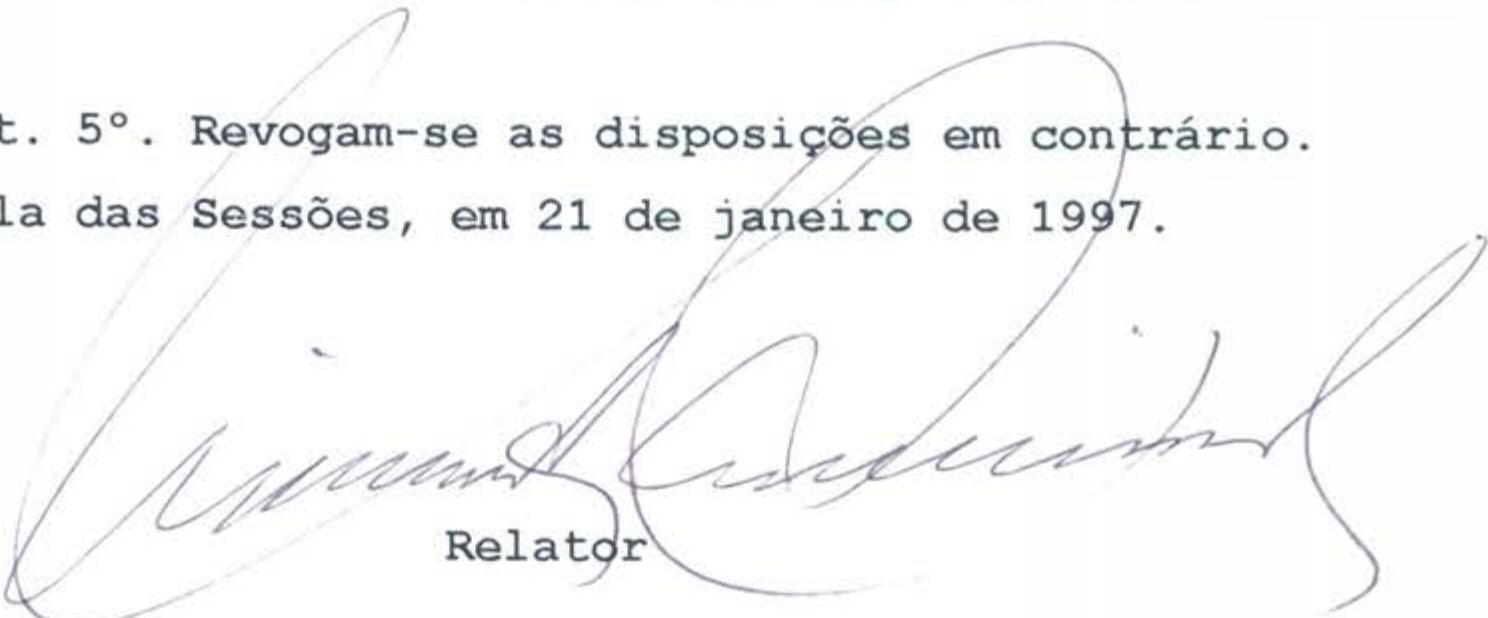
Art. 2º. O disposto no § 2º do art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada por esta Lei, retroagirá a 16 de abril de 1994, no que for mais favorável.

Art. 3º. São anistiados os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais em decorrência do disposto no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação anterior à dada por esta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1997.



Relator

PS-GSE/115 /97

Brasília, 21 de janeiro de 1997.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei 1.131, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

PL 1131/95  
projeto

Altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 41, 50 e 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41. O órgão ou a entidade da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu Regulamento, respondendo regressiva e pessoalmente o servidor que deu causa à penalidade, por culpa ou dolo."

"Art. 50. Para fins de fiscalização do INSS, o município, por intermédio do órgão competente, fornecerá a relação de alvarás para construção civil e documentos de 'habite-se' concedidos."

"Art. 68. ....

§ 2º. A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas,

sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei."

Art. 2º. O disposto no § 2º do art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada por esta Lei, retroagirá a 16 de abril de 1994, no que for mais favorável.

Art. 3º. São anistiados os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais em decorrência do disposto no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação anterior à dada por esta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de janeiro de 1997.



PARECERES AO  
PROJETO DE LEI N°  
1.131, DE 1995

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM**

**SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA,**

**AO PROJETO DE LEI N° 1.131, DE 1995**

O SR. HUMBERTO COSTA (PT-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 1.131, de 1995, do nobre Deputado Feu Rosa, tem por objetivo, em primeiro lugar, retirar do texto da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 41, a responsabilidade pessoal dos dirigentes de órgãos da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal pela multa aplicada por infração de dispositivos da mesma.

Altera o art. 50, para estabelecer que recai sobre o interessado a obrigatoriedade de apresentação de comprovante de matrícula no INSS, quando da obtenção de alvará para construção civil; comprovante de inexistência de débito para com o INSS, quando da concessão de "Habite-se".

Reafirma, por outro lado, a dispensa dessa exigência, consoante o art. 30, inciso VIII, da Lei em tela, quando se tratar de construção residencial unifamiliar para uso próprio, sem a utilização de mão-de-obra assalariada.

Acrescenta na nova redação ao art. 50 que irregularidades referentes aos documentos acima mencionados serão apuradas pela fiscalização do INSS por meio do exame dos processos junto aos órgãos municipais competentes.

Finalmente, anistia aos agentes públicos estaduais, municipais e do Distrito Federal de penalidades pecuniárias que lhes tenham sido impostas com base na redação anterior, prevendo a devolução dos valores que já tenham sido pagos, com a devida correção monetária, bem como a extinção de procedimentos judiciais ou administrativos em curso.

A esta proposição foram apensados os Projetos de Lei nºs 1.132/95, 1.304/95 e 1.364/95.

O apenso Projeto de Lei nº 1.132/95, do Deputado Jorge Anders, postula semelhantes modificações aos arts. 41 e 50, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Todavia inova a redação dada ao art. 50, estabelecendo que o Município poderá fornecer à fiscalização do INSS, se solicitado, a relação de alvarás para a construção civil e "Habite-se" concedidos.

Já os Projetos de Lei nº 1.304/95, do Deputado Adelson Salvador, e nº 1.364/95, do Deputado Luiz Buaiz apresentam teor idêntico ao da proposição principal.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

**VOTO**

O art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lei que trata do custeio da Seguridade Social, mostra-se extremamente rigoroso ao responsabilizar pessoalmente o dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do

---

Distrito Federal, ou municipal por multa decorrente de infração a dispositivos nela contidos e no seu regulamento.

Como consequência, o INSS tem impetrado ações judiciais contra a pessoa de Prefeitos Municipais, numa grave e indevida imputação de culpa aos gestores das Unidades Federadas.

Assim, entendemos pertinente e oportuno evitar injustiças, inscrevendo no citado dispositivo que a multa imputada pelo INSS recairá sobre o órgão público ou entidade da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal, ou Municipal, respondendo regressivamente o servidor que deu causa à penalidade.

Para garantir uma melhor fiscalização por parte do INSS, estamos propondo nova redação ao art. 50, prevendo o fornecimento por parte do Município da documentação referente à concessão de alvarás e "Habite-se".

Por outro lado, entendemos que a multa prevista no art. 68, § 2º do mesmo diploma legal, no valor de 10 mil UFIR, a ser aplicada ao titular do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais pela falta de comunicação da ocorrência, ou não, de óbito no mês imediatamente anterior pode ser muito elevada para cartórios de Municípios pequenos e com pouco movimento, embora possa ser adequada para os grandes centros.

Assim, propomos a aplicação das penalidades previstas no art. 92, na medida em que se encontra aí previsto um intervalo de valores a ser aplicado, conforme previsto em regulamento, evitando-se desta forma tratar de modo igual aquilo que é diferente.

Finalmente, cremos ser de justa medida a anistia das multas que tenham sido impostas pela legislação ora alterada aos agentes políticos e dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais.

Ante o exposto, votamos no mérito pela aprovação dos Projetos de Leis nº 1.131, 1.132, 1.304, 1.364, todos de 1995, na forma do substitutivo em anexo.

O substitutivo, Sr. Presidente, foi fruto de um acordo realizado com a liderança do Governo, no Congresso Nacional e na Câmara dos Deputados; com os Líderes dos principais partidos, e em comum acordo com os Ministérios da Previdência e Assistência Social e da Fazenda.

O substitutivo é o que segue:

"O Congresso Nacional decreta:

*Art. 1º. Os arts. 41, 50 e 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações :*

*Art. 41. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal, ou Municipal, responde pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu Regulamento, respondendo regressiva e pessoalmente o servidor que deu causa à penalidade.*

*Art. 50. Para fins de fiscalização do INSS, o Município, através do órgão competente, fornecerá a relação de alvarás para construção civil e documentos de "Habite-se" concedidos.*

*Art. 68. ....*

*.....*  
*§ 2º. A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o titular de Cartório de Registro Civil de*

---

*Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*Art. 2º. O disposto no § 2º do art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada por esta Lei, retroagirá a 16 de abril de 1994 no que for mais favorável.*

*Art. 3º. São anistiados os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais em decorrência do disposto no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação anterior à dada por esta lei.*

*Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.*

Sr. Presidente, para concluir meu parecer, quero dizer que este projeto, na verdade, vem apenas fazer justiça, corrigindo distorção contida na Lei de Custo da Previdência, que, primeiro, quebrava a harmonia entre os componentes da Federação quando obrigava Estados, Municípios e Distrito Federal a realizarem função que é atributo da própria Previdência Social e, ao mesmo tempo, imputava ao titular de cargo eletivo do Poder Executivo a responsabilidade pelo não-fornecimento de informação e pela não-aplicação da lei naqueles casos de concessão de "Habite-se" e de licença para reforma e construção. Imagine V.Exa. se o Prefeito de São Paulo, cidade com 15 milhões de habitantes e milhões de construções, se visse obrigado a fiscalizar pessoalmente a concessão de "Habite-se", bem como autorização para realização de pequenas reformas.

Por essa razão, apresentamos o substitutivo — com algumas modificações ao projeto apresentado — o qual está sujeito à apreciação pelos demais membros desta Casa.

**PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA**



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.131, DE 1995

(Apensos os PLs nºs 1.132/95, 1.304/95 e 1.364/95)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custo e da outras providências.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado HUMBERTO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.131, de 1995, do nobre Dep. Feu Rosa, tem por objetivo, em primeiro lugar, retirar do texto da Lei nº 8.212, de 24/07/91 (art. 41) a responsabilidade pessoal dos dirigentes de órgãos da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal pela multa aplicada por infração de dispositivos da mesma.

Altera o art. 50, para estabelecer que recai sobre o interessado a obrigatoriedade de apresentação de: 1) comprovante de matrícula no INSS, quando da obtenção de "alvará" para a construção civil; 2) comprovante de inexistência de débito para com o INSS, quando da concessão de "habite-se".

Reafirma, por outro lado, a dispensa dessa exigência, consoante o art. 30, inciso VIII, da Lei em tela, quando se tratar de construção residencial unifamiliar para uso próprio, sem a utilização de mão-de-obra assalariada. Acrescenta, na nova redação ao art. 50, que irregularidades referentes aos documentos acima mencionados serão apuradas pela fiscalização do INSS, por meio do exame dos processos junto aos órgãos municipais competentes.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, anistia os agentes públicos estaduais, municipais e do Distrito Federal de penalidades pecuniárias que lhes tenham sido impostas com base na redação anterior, prevendo a devolução dos valores que já tenham sido pagos, com a devida correção monetária, bem como a extinção de procedimentos judiciais ou administrativos em curso.

A esta proposição foram apensados os Projetos de Lei nºs. 1.132/95, 1.304/95 e 1.364/95.

O apenso Projeto de Lei nº 1.132, de 1995, do Dep. Jorge Anders, postula semelhantes modificações aos arts. 41 e 50 da Lei 8.212, de 24/07/91. Todavia, inova a redação dada ao art. 50, estabelecendo que o município poderá fornecer à fiscalização do INSS, se solicitado, a relação de alvarás para construção civil e "habite-se" concedidos.

Já os Projetos de Lei nºs 1.304/95, do Dep. Adelson Salvador, e 1.364/95, do Dep. Luiz Buaiz, apresentam teor idêntico ao da proposição principal.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## II - Voto

O art. 41 da Lei nº 8.212, de 24/07/95 (Custeio da Seguridade Social) mostra-se extremamente rigoroso, ao responsabilizar pessoalmente o dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal por multa decorrente de infração a dispositivos nela contidos e no seu regulamento.

Como consequência, o INSS tem impetrado ações judiciais contra a pessoa de Prefeitos Municipais, numa grave e indevida imputação de culpa aos gestores das unidades federadas.

Assim, entendemos pertinente e oportuno evitar injustiças, inscrevendo no citado dispositivo que a multa imputada pelo INSS recairá



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sobre o órgão público ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, respondendo regressivamente o servidor que deu causa à penalidade.

Para garantir uma melhor fiscalização por parte do INSS, estamos propondo nova redação ao artigo 50, prevendo o fornecimento, por parte do município, da documentação referente à concessão de alvarás e "habite-se".

Por outro lado, entendemos que a multa prevista no art. 68, § 2º, do mesmo diploma legal, no valor de dez mil UFIR, a ser aplicada ao Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pela falta de comunicação da ocorrência ou não de óbito no mês imediatamente anterior, pode ser muito elevada para cartórios de municípios pequenos e com pouco movimento, embora possa ser adequada para os grandes centros.

Assim, propomos a aplicação das penalidades previstas no artigo 92, na medida em que encontra-se aí previsto um intervalo de valores a ser aplicado conforme previsto em regulamento, evitando-se, desta forma, tratar de modo igual aquilo que é diferente.

Finalmente, cremos ser de justa medida a anistia das multas que tenham sido impostas pela legislação ora alterada aos agentes políticos e dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais.

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.131, 1.132, 1.304 e 1.364, todos de 1995, na forma do substitutivo em anexo.



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.131, de 1995 e aos apensos Pls. nºs 1.132/95 e 1.364/95

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts 41, 50 e 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41. O órgão ou a entidade da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu Regulamento, respondendo regressiva e pessoalmente o servidor que deu causa à penalidade.”

“Art. 50 .Para fins de fiscalização do INSS, o município, através do órgão competente fornecerá a relação de alvarás para construção civil e *Documentos de* “habite-se” concedidos.”

“Art.68.....

.....  
.....  
§ 2º. A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no Art. 92 da Lei 8.212 de 24/07/91.

Art. 2º. O disposto no § 2º do art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada por esta lei, retroagirá a 16 de abril de 1994, no que for mais favorável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º. São anistiados os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais em decorrência do disposto no art. 41 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação anterior a dada por esta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Federal.

1997.

  
Deputado HUMBERTO COSTA  
Relator

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM  
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO  
PROJETO DE LEI N° 1.131, DE 1995**

O SR. MANOEL CASTRO (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, o Projeto de Lei nº 1.131, de 1995, que já foi relatado pelo Deputado Humberto Costa, em nome da Comissão de Seguridade Social e Família, está adequado financeira e orçamentariamente. Isso porque trata de multas, sendo que elas não são previstas antecipadamente. O resultado delas se desloca apenas da pessoa física para a jurídica. Portanto, não alterando o resultado no seu conjunto.

Em função disso, em nome da Comissão de Finanças e Tributação, consideramos o projeto adequado financeira e orçamentariamente.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM  
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 1.131, DE 1995**

O SR. ALMINO AFFONSO (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, não vou repetir o relatório oferecido ao Projeto de Lei nº 1.131, de 1995, tendo em vista que foi amplamente muito bem apresentado pelos Relatores que me antecederam.

Esta matéria estava pronta para ser discutida na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quando foi incluída na Ordem do Dia de hoje. Portanto, não tive oportunidade de ler meu parecer perante a Comissão que integro.

Limito-me aqui a fazer um resumo da única crítica que busco apresentar neste texto e que se refere a alguns aspectos. O projeto pretende alterar o art. 41 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. E o faz da seguinte forma:

*"O dirigente de órgão ou entidade da administração federal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição."*

O texto do projeto original, ou melhor, na lei que se pretende alterar, diz o seguinte:

*"Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada..."*

Tudo nos termos do que foi repetido no texto do Deputado Feu Rosa.

Com a devida vênia, Sr. Presidente, considerei que aqui se quebra um princípio isonômico e se limita a jogar nos órgãos da administração federal a responsabilidade que o texto legal vigente distribui entre os órgãos da administração federal, estadual e municipal. Por isso apresentei parecer favorável à aprovação do projeto, com uma emenda que passo a ler:

*"Art. 41. O órgão ou a entidade da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e de seu Regulamento, respondendo regressivamente"*

---

*e pessoalmente o servidor que deu causa à penalidade, por culpa ou dolo."*

Com esse acréscimo, daria por aprovado, em termos constitucionais e de boa técnica legislativa, o projeto apresentado.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 1.131, DE 1995 (Em apenso: PL 1.132/95; PL 1.304/95 e PL 1.364/95).

Altera a redação de dispositivos da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”.

**Autor:** FEU ROSA

**Relator:** ALMINO AFFONSO

### **I - RELATÓRIO**

Ao Projeto de Lei 1.131/95, de autoria do Deputado FEU ROSA, foram apensados o PL 1.132/95, de autoria do Deputado JORGE ANDERS; o PL 1.304/95, de autoria do Deputado ADELSON SALVADOR e o PL 1.364/95, de autoria do Deputado LUIZ BUAIZ. Todas as proposições apresentam propostas similares com o objetivo de alterar o art. 41 e 50 da referida Lei, além de propor anistia aos agentes públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a quem foram impostas penalidades pecuniárias com base nestes dispositivos. O PL 1.132/95 estabelece que o município poderá fornecer à fiscalização do INSS, se solicitado, a relação de alvarás e "habite-se" concedidos.

A redação do art. 41 objetiva suspender a responsabilidade dos dirigentes estaduais, municipais e do Distrito Federal pelo pagamento da multa aplicada em razão do descumprimento da Lei 8.212/91. Por sua vez, a alteração do art. 50 objetiva tornar obrigatória a apresentação, pelo interessado dos documentos necessários à obtenção do “alvará” e do “habite-se” e reintroduz a competência fiscal do INSS no caso de procedimentos irregulares.

Os projetos de Lei dispõem, ainda, que:

-são anistiados os agentes públicos penalizados

com aplicação de multa;

-as multas ocasionalmente pagas, pela via judicial ou administrativa, terá o seu valor devolvido e corrigido monetariamente;

- procedimentos judiciais ou administrativos em curso serão extintos.

As alterações encontram-se justificadas pelos seus autores em razão de que *"Com base em tais artigos, o INSS tem intentado ações executórias contra a pessoa física de prefeitos, por entender terem eles inobservado o disposto no artigo 51."*

Entendem, ainda, os autores da proposição que *"o artigo 41 fala em servidor, o que afasta, por definição, o Prefeito da ação do INSS"*.

Nos termos regimentais (art. 32, III, "a"), as proposições vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em tela atendem aos requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIII), às atribuições do Congresso Nacional com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, caput) e à legitimidade da iniciativa legislativa concorrente (art. 61, caput).

Quanto ao mérito, há de se reconhecer que a redação do artigo 41 e o artigo 50 deram margem a alguns desencontros legais em especial no que diz respeito à competência privativa da União para legislar sobre a seguridade social (Art. 22, XXIII, da Constituição Federal) e à autonomia dos Municípios.

WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, em Comentários à Lei Básica da Previdência Social (Tomo I, Ed. Ltr, pág. 413 e 463) comentando o art. 41, assim se manifesta:

*"Se a Administração Pública deixa de cumprir*

*os mandamentos da lei ou do regulamento previdenciários, fica sujeita às multas do PCPS. Não podendo, porém, ser responsabilizada por infrações, após transitar em julgado administrativo, a autarquia federal requisitará da dita administração o valor correspondendo à imposição, descontada a importância da remuneração (celetista) ou do vencimento (estatutário) do servidor responsável pela inadimplência.*

*Embora não expressa, a aplicação do dispositivo é feita sem prejuízo do art. 42, onde sobrevém responsabilidade solidária da mesma pessoa em relação ao débito. Como exemplo de eficácia jurídica de norma não positivada na interpretação do texto legal, o crime de desobediência por falta de cumprimento do precatório foi vetado pelo Presidente da República (art. 40).*

*Não é fácil determinar o culpado a sofrer a sanção: o administrador ou o executor da prática ilícita? A lei fala em dirigente, isto é, no titular do organismo, local (municipal), regional (estadual) ou nacional (federal). Quem manda o operador fazer ou deixar de fazer..."*

E prossegue o ilustre doutrinador manifestando-se sobre o artigo 50:

*"O art. 50 situa-se numa zona cinzenta. De um lado, a competência privativa da União para legislar sobre a segurança social, conforme o art. 22, XXIII, da Constituição Federal. De outro, a autonomia dos Municípios. De qualquer forma, é expressão de boa-vontade dos entes políticos entre si, a ser respeitada.*

*São duas determinações condicionantes específicas: a) só deve ser liberado o alvará de construção à propriedade devidamente matriculada no INSS, conforme o art. 49 do PCPS, devendo ser apresentado o certificado de matrícula; e b) autorização para ocupação ou utilização do imóvel construído ("habite-se") depende da emissão da certidão negativa comprovando a inexistência de débito.*

*A rigor, são medidas propugnadoras da arrecadação da contribuição previdenciária. Observados, em muito aperfeiçoam o sistema.*

*Anteriormente à disposição muitas municipalidades praticavam, espontaneamente, a providência por solicitação da autarquia, mas é imposta, sujeitando os responsáveis inadimplentes às multas previstas (PCPS, art. 41)...."*

A proposta de alteração do art. 41, na forma como foi apresentada pelos seus autores, retira a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão ou entidade da administração estadual e municipal e do Distrito Federal, mantendo a responsabilidade do dirigente da administração federal. A nosso ver, a alteração não contribui para solucionar a problemática da responsabilidade direta que atinge também os dirigentes federais e ao mesmo tempo atenta contra o princípio constitucional da igualdade. Afinal, se a redação do artigo traz problemas aos dirigentes estaduais e municipais, com certeza traz também aos dirigentes federais.

Na realidade, o cerne polêmico da questão é a responsabilidade pessoal que o artigo atribui aos dirigentes dos órgãos administrativos e não o fato de estar determinado em lei que cada esfera governamental deve contribuir na fiscalização e arrecadação da Previdência.

Por outro lado, a constituição dispõe no seu art. 194 que “A seguridade social **compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade**, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (grifamos).

A própria Lei 8.212/91 determina que todos, a Justiça do Trabalho, órgãos do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, o Departamento Nacional de Registro do Comércio, os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas devem colaborar com a fiscalização e a arrecadação da contribuição previdenciária.

Toda norma que fere o princípio isonômico está em desacordo com a Constituição. O correto seria responsabilizar os órgãos da administração pública que, nos termos do § 6º do Art. 37 da Constituição Federal, “*responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

Quanto ao art. 50, não cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito, não obstante o nosso voto pela manutenção do texto original.

As demais alterações propostas estão de acordo com a Constituição.

Visando compatibilizar a redação do art. 41 ao Texto Maior, apresentamos emenda em anexo.

Diante do exposto, adotada a emenda, entendemos que as propostas estão de acordo com a Constituição. Voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs 1.131/95, 1.132/95, 1.304/95 e 1.364/95 nos termos da emenda apresentada.



Deputado ALMINO AFONSO  
Relator

#### EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL 1.131/96

Dê-se ao art. 41 a seguinte redação:

"Art. 41. O Órgão ou a entidade da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu Regulamento, respondendo regressiva e pessoalmente o servidor que deu causa à penalidade, por culpa ou dolo."

*ALTERAÇÃO DE PROPOSTA DE LEI. PRES. MESS  
SAB 00/01/97*

**EMENDA DE REDAÇÃO APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº**

**1.131, DE 1995**

**O SR. MANOEL CASTRO (PFL-BA. Sem revisão do orador.) -**

Sr. Presidente, antes da discussão do projeto, eu gostaria de dizer que propusemos uma pequena alteração de redação no art. 50.

Onde se lê: *Para fins de fiscalização do INSS, o Município, através do órgão competente, fornecerá a relação de alvarás para a construção civil e* — acrescente-se "documentos de" — "habite-se" concedidos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.131

de 19 95

AUTOR

FEU ROSA  
(PSDB-ES)

EMENTA Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências".

(estabelecendo a responsabilização pessoal de servidores públicos pelo pagamento de multas pelo descumprimento de dispositivos desta lei e a obrigatoriedade de apresentação de documentos relativos ao INSS, quando do pedido de alvarás de construção e de carta de habite-se junto à autoridade municipal.

ANDAMENTO

COMISSÕES  
PODER TERMINATIVO  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

24.10.95

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: As Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

08.11.95

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCD 21.11.95, pág. 5809, col. 02

APENSADO:

PL N.º 1.132/95.

PL N.º 1.304/95

PL N.º 1.364/95

08.11.95

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N.º 1.132, DE 1995.

VIDE VERSO .....

ANDAMENTO

PL. 1.131/95

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

09.11.95

Distribuído ao relator, Dep. HUMBERTO COSTA.

DCD 10/11/95, pág. 5150, col. 02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

10.11.95

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 10/11/95, pág. 5130, col. 02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

22.11.95

Não foram apresentadas emendas.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 1.304, DE 1995.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 1.364, de 1995.

PLENÁRIO

11.06.96

Aprovado o requerimento dos Líderes, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, Urgência para o PL. 1132/95, apensado a este.

DCD 12.06.96, Pág. 16577, col. 02.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

07.01.97

É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.  
(PL. n° 1.131-A/95)

PLENÁRIO

07.01.97

Discussão em Turno Único.

Aprovado o requerimento do Dep. Odelmo Leão, Líder do Bloco PPB/PL, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia deste Projeto.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

08.01.97

Discussão em Turno Único.

Rejeitado o requerimento do Dep. Chico Vigilante, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia deste projeto.

Verificação de votação, solicitada pelo Dep. Chico Vigilante, na qualidade de Líder do PT.  
Adiada por falta de "quorum".

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

09.01.97

Distribuído ao relator, Dep. GERMANO RIGOTTO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.01.97

Distribuído ao relator, Dep. ALMINO AFFONSO.

PLENÁRIO

21.01.97

Discussão em Turno Único.

Rejeitado o requerimento do Dep. Chico Vigilante, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia deste projeto.

Retirada a verificação de votação, solicitada pelo Dep. Chico Vigilante, na qualidade de Líder do PT.  
Designação do relator, Dep. Humberto Costa para proferir parecer em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação deste e dos Pls.: 1.132/95; 1.304/95 e 1.364/95, apensados com Substitutivo.

Designação do relator, Dep. Manoel Castro, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária.

Designação do relator, Dep. Almino Affonso, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Emenda.

Discussão do projeto pelo Dep. Welson Gasparini.

Encerrada a discussão.

Em votação o Substitutivo da CSSF, com alterações proposta pelo relator: APROVADO.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

21.01.97

Continuação...

Em votação a Emenda do relator da CCJR: APROVADA.

Prejudicados o projeto inicial, os Pls.: 1.132/95; 1.304/95; 1.364/95, apensados e o destaque da Bancada do PT.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep.

Vai ao Senado Federal.

: APROVADA.

(PL. 1131-B/95).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 JUL 1997 - 024271

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 705 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1997 (PL nº 1.131, de 1995, nessa Casa), que “altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências”.

Senado Federal, em 03 de julho de 1997



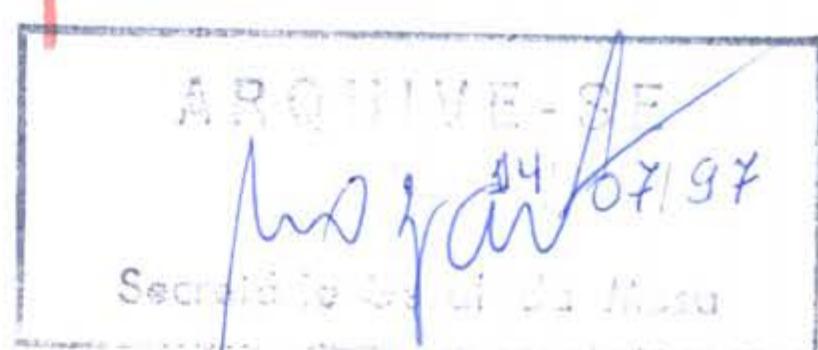
Senador Carlos Patrocínio  
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 08/07/1997, Ao Senhor  
Secretário Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
ess



OF. nº 219/97-CN

Brasília, em 11 de agosto de 1997.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 841, de 1997, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 01, de 1997 (PL nº 1.131/95, nessa Casa), que “altera dispositivos da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex<sup>a</sup> a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e consideração.

*Antônio Carlos Magalhães*  
Senador **Antônio Carlos Magalhães**  
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.  
**Deputado Michel Temer**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Caixa: 54  
Lote: 74 PL N° 1131/1995 94

SEARCHED	INDEXED	FILED
SERIALIZED	FILED	SEARCHED
SF	11	3072
11/8/97	PM	
1403		5-610

*3anciono em parte, pelas  
razões constantes da  
Mensagem de Veto.  
125/7/97  
M. L. M.*

Altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Os arts. 41, 50, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, e o 68, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 41. O órgão ou a entidade da Administração Pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu Regulamento, respondendo regressiva e pessoalmente o servidor que deu causa à penalidade, por culpa ou dolo.”

“Art. 50. Para fins de fiscalização do INSS, o Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá relação de alvarás para construção civil e documentos de ‘habite-se’ concedidos.”

“Art. 68. ....

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei.”

**Art. 2º** O disposto no § 2º do art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada por esta Lei, retroagirá a 16 de abril de 1994, no que for mais favorável.

**Art. 3º** São anistiados os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais em decorrência do disposto no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação anterior à dada por esta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 03 de julho de 1997

*Antônio Carlos Magalhães*  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal

/ess/

Mensagem nº 841

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1, de 1997 (nº 1.131/95 na Câmara dos Deputados), que "Altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Previdência e Assistência Social manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

"Art. 41. O órgão ou a entidade da Administração Pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu Regulamento, respondendo regressiva e pessoalmente o servidor que deu causa à penalidade, por culpa ou dolo."

#### Razões do veto

"A Autarquia Previdenciária Federal não deve ter nenhum poder de polícia sobre uma unidade federativa. A igualdade jurídico-política consagrada no art. 18 da Constituição e as relações entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, garantida pela autonomia que a Constituição estabelece impede que a lei federal possa estabelecer poder de polícia administrativa entre uns e outros e a faculdade de aplicar-lhes penalidades pecuniárias autônomas.

Esta matéria, tal relevo deu-lhe o constituinte de 1988, que vedou-lhe a deliberação por parte do legislador ou do Poder Constituinte Derivado no § 4º do art. 60.

Sobre o tema, assim se pronunciou o jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, ainda na vigência da Constituição anterior (in Cadernos de Direito Municipal, RDP-11, p. 299/300): "Se a própria tributação recíproca dos entes públicos, através de impostos, é vedada pela Constituição, com mais razão o é a imposição de multa" ... "Nem a União, nem Estados, nem Municípios podem reciprocamente se multar". Na mesma linha de pensamento o fizeram outros tratadistas sobre a matéria.

De outro tanto é de se ver que a redação atual deste mesmo artigo 41 da Lei nº 8.212, de 1991, não deve permanecer por conter outra inconstitucionalidade.

Fl. 2 da Mensagem nº 841. de 23.7.97.

A redação do dispositivo que se pretende alterar, estabelece a responsabilidade objetiva, sem culpa, sem nexo de causalidade entre a ação do dirigente do órgão público e a infração da lei, seja qual for o funcionário que a pratique. Esta redação atenta contra princípios elementares de direito e contra os direitos e garantias individuais do cidadão que eventualmente venha dirigir órgão público e foge à tradição secular do direito pátrio.

Assim, a par do veto à proposta de alteração do art. 41, da Lei nº 8.212, de 1991, estamos encaminhando projeto de lei que lhe dá redação adequada e compatível com os termos da Constituição, com vistas a um correto e adequado exercício do poder de polícia da administração previdenciária federal”.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de julho de 1997.



**LEI N° 9.476 , DE 23 DE JULHO DE 1997.**

Altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 41, 50, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, e o 68, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 41. (VETADO)”

“Art. 50. Para fins de fiscalização do INSS, o Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá relação de alvarás para construção civil e documentos de ‘habite-se’ concedidos.”

“Art. 68. ....

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei.”

Art. 2º O disposto no § 2º do art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada por esta Lei, retroagirá a 16 de abril de 1994, no que for mais favorável.

Art. 3º São anistiados os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais em decorrência do disposto no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação anterior à dada por esta Lei.

Fl. 2 da Lei nº 9.476, de 23.7.97.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



## PROJETO DE LEI

Nº 1.131/95 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Nº 01/97 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências

AUTOR: Deputado Feu Rosa

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 08.11.95 - DCD, DE 21.11.95

COMISSÕES:

Seguridade Social e Família  
Finanças e Tributação  
Const., Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Humberto Costa  
Dep. Manoel Castro  
Dep. Almino Affonso  
Dep. Nilson Gibson  
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 15, de 24.01.97

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 28.01.97 - DCN (Seção II) de 29.01.97.

COMISSÕES:

Assuntos Sociais  
  
CDIR  
Redação Final

RELATORES:

Sen. Lúcio Alcântara  
(Parecer nº 159/97 - CAS)  
Sen. Ronaldo Cunha Lima  
(Parecer nº 338/97 - CDIR)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº , de 19.01.95.

**VETO PARCIAL MENS N° /97-CN  
(n° 841/95, na origem)**

**Parte sancionada:** Lei n° 9.476, de 23/07/97  
(D.O. de 24/07/97)

**Parte vetada:** - art. 41 da Lei n° 6.820, de 5 de janeiro de 1993, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.

**LEITURA:**

**COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:**  
SENADORES DEPUTADOS

**PRAZO DE TRAMITAÇÃO:**

SGM/P 365

Brasília, 05 de setembro de 1997

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 219, de 11 de agosto de 1997, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **HUMBERTO COSTA, MANOEL CASTRO e ALMINO AFFONSO**, para integrem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.131, de 1995, que "altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A

U  
U  
U

SGM/P 866

Brasília, 05 de setembro de 1997

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.131, de 1995, que "altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

  
MICHEL TEMER  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **MANOEL CASTRO**  
Gabinete nº 760, anexo IV  
N E S T A

SGM/P 366

Brasília, 05 de setembro de 1997

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.131, de 1995, que "altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

  
MICHEL TEMER  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **HUMBERTO COSTA**  
Gabinete nº 282, anexo III  
N E S T A

SGM/P 866

Brasília, 05 de setembro de 1997

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.131, de 1995, que "altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



MICHEL TEMER  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **ALMINO AFFONSO**  
Gabinete nº 437, anexo IV  
N E S T A



# Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXXV - Nº 140

QUINTA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 1997

PREÇO: R\$ 0,89

## Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	PÁGINA	15913
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....		15913
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....		15918
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....		15920
MINISTÉRIO DA MARINHA .....		15923
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO .....		15924
MINISTÉRIO DA FAZENDA .....		15924
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES .....		15933
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO .....		15934
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO .....		15936
MINISTÉRIO DA CULTURA .....		15937
MINISTÉRIO DO TRABALHO .....		15937
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL .....		15946
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA .....		15949
MINISTÉRIO DA SAÚDE .....		15950
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO .....		15977
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA .....		15981
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO .....		15988
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES .....		15989
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO .....		15990
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....		15994
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO .....		15995
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS .....		15996
PODER JUDICIÁRIO .....		15998
ÍNDICE .....		16000

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.476, DE 23 DE JULHO DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 41, 50, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, e o 68, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 41. (VETADO)"

"Art. 50. Para fins de fiscalização do INSS, o Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá relação de alvarás para construção civil e documentos de 'habite-se' concedidos."

"Art. 68. ....

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei."

Art. 2º O disposto no § 2º do art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada por esta Lei, retroagirá a 16 de abril de 1994, no que for mais favorável.

Art. 3º São anistiados os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais em decorrência do disposto no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação anterior à dada por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Reinhold Stephanes

## Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.579-10, DE 23 DE JULHO DE 1997

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14

§ 3º Exclui-se do disposto no *caput* deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original."

"Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica e as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido mediante ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original que

"Art. 34

VIII - a entrega de recursos as Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

IX - o Programa de Desligamento Voluntário - PDV de servidores civis do Poder Executivo

"Art. 44

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo não se aplica a projeto de lei que vise ao resgate antecipado, pela União, de créditos securitizados, resultantes da quitação de débitos da Rede Ferroviária Federal S.A - REFFSA e da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência, sub-rogados e assumidos, respectivamente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

ANEXO					
ANEXO II		ACRESCIMO			
20000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA 30001 - FUNDO DE IMPRENSA NACIONAL					
RECEITA					
RECUSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R\$ 1,00)					
ESPECIFICAÇÃO					
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	ESF.	DESENVOLVIMENTO	FONTE		
1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FIS		17100017		
1900.00.00 RECEITAS DIVERSAS	FIS		17100017		
1900.00.00 BALDOS II EXERCICIOS ANTERIORES - RECEITAS DIVERSAS	FIS	17100017			
TOTAL FISCAL		17100017			

Nº 839, de 23 de julho de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito especial até o limite de R\$ 2.600.000,00, para os fins que especifica".

Nº 840, de 23 de julho de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito especial até o limite de R\$ 331.118,00, para os fins que especifica".

Mensagem nº 841

Senhor Presidente do Senado Federal,

1131/95

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1, de 1997 (nº 1.131/95 na Câmara dos Deputados), que "Altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Previdência e Assistência Social manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

"Art. 41. O órgão ou a entidade da Administração Pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu Regulamento, respondendo regressiva e pessoalmente o servidor que deu causa à penalidade, por culpa ou dolo."

#### Razões do voto

"A Autarquia Previdenciária Federal não deve ter nenhum poder de polícia sobre uma unidade federativa. A igualdade jurídico-política consagrada no art. 18 da Constituição e as relações entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, garantida pela autonomia que a Constituição estabelece impede que a lei federal possa estabelecer poder de polícia administrativa entre uns e outros e a faculdade de aplicar-lhes penalidades pecuniárias autônomas.

Esta matéria, tal relevo deu-lhe o constituinte de 1988, que vedou-lhe a deliberação por parte do legislador ou do Poder Constituinte Derivado no § 4º do art. 60.

Sobre o tema, assim se pronunciou o jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, ainda na vigência da Constituição anterior (in Cadernos de Direito Municipal, RDP-11, p 299/300) "Se a própria tributação recíproca dos entes públicos, através de impostos, é vedada pela Constituição, com mais razão o é a imposição de multa".... "Nem a União, nem Estados, nem Municípios podem reciprocamente se multar". Na mesma linha de pensamento o fizeram outros tratadistas sobre a matéria.

De outro tanto é de se ver que a redação atual deste mesmo artigo 41 da Lei nº 8.212, de 1991, não deve permanecer por conter outra inconstitucionalidade.

A redação do dispositivo que se pretende alterar, estabelece a responsabilidade objetiva, sem culpa, sem nexo de causalidade entre a ação do dirigente do órgão público e a infração da lei, seja qual for o funcionário que a pratique. Esta redação atenta contra princípios elementares de direito e contra os direitos e garantias individuais do cidadão que eventualmente venha dirigir órgão público e foge a tradição secular do direito patrício.

Assim, a par do voto à proposta de alteração do art. 41, da Lei nº 8.212, de 1991, estamos encaminhando projeto de lei que lhe da redação adequada e compatível com os termos da Constituição, com vistas a um correto e adequado exercício do poder de polícia da administração previdenciária federal".

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

BRASILIA, 23 DE JULHO DE 1997

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 829, de 23 de julho de 1997. Solicita ao Congresso Nacional a retirada do Projeto de Lei nº 5 - CN, de 1997, enviado ao Senado Federal com a Mensagem nº 607, de 1997.

Nº 830, de 23 de julho de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos Sob Supervisão do Ministério da Fazenda e Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios - Recursos Sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de R\$ 104.240.000.00, para os fins que especifica".

Nºs 831 e 832, de 23 de julho de 1997. Comunica ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, respectivamente, que se ausentará do País no dia 25 de julho de 1997, para realizar visita de trabalho à República da Bolívia.

Nº 833, de 23 de julho de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 18 de julho de 1997, que "Renova a concessão da Rádio Nossa Senhora do Socorro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Socorro, Estado de São Paulo".

Nº 834, de 23 de julho de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 18 de julho de 1997, que "Renova a concessão da Rádio Tupaciguara Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tupaciguara, Estado de Minas Gerais".

Nº 835, de 23 de julho de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 18 de julho de 1997, que "Renova a concessão da Fundação João XXIII, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mafra, Estado de Santa Catarina".

Nº 836, de 23 de julho de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 18 de julho de 1997, que "Renova a concessão da Rádio Primeiro de Julho Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Águia Branca, Estado do Piauí".

Nº 837, de 23 de julho de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 18 de julho de 1997, que "Renova a concessão da Rádio Jaraguá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina".

Nº 838, de 23 de julho de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 610.234,00, para os fins que especifica".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 OUT 10 10 98 028798



ESTADO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 28798 / 98

1131195

INTERESSADO: Conselho Nacional Presidencial

PROCEDÊNCIA: \_\_\_\_\_

ASSUNTO: Proposições Legislativas

Lote: 74 Caixa: 54  
PL Nº 1131/1995  
108

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	Presidência
l.ata:	071/01/99
Ass:	Romilda
	Hora: 18:07
	Ponto: 3491

Ofício nº 416 (CN)

Brasília, em 06 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 15 de setembro do corrente ano, aprovou o veto parcial apostado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1997 (PL nº 1.131, de 1995, nessa Casa), que “altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Michel Temer  
Presidente da Câmara dos Deputados  
jbs/.



 CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI N° 1.131-A, DE 1995

(DO SR. FEU ROSA)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências". Pendente de pareceres das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI N° 1.131, DE 1995, TENDO APENSADOS OS DE N°s 1.132/95, 1.304/95 e 1.364/95)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 1.131, DE 1995

(Do Sr. Feu Rosa)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E-DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 41 e 50 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição."



"Art. 50. É obrigatória, pelo interessado, a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", cabendo à fiscalização do INSS apurar irregularidades pelo exame dos processos junto aos órgãos municipais competentes para a concessão dos documentos citados neste artigo.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto neste artigo o interessado no caso do inciso VIII do art. 30 desta lei."

Art. 2º São anistiados os agentes públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a que foram impostas penalidades pecuniárias pessoais com base na redação anterior dos dispositivos cuja redação é alterada por esta lei, observado o seguinte:

I - tendo sido pagas as multas, pela via judicial ou administrativa, serão os valores devolvidos aos interessados, com a devida correção monetária;

II - estando em curso procedimento judicial ou administrativo, serão extintos, devolvendo-se aos interessados quaisquer valores já pagos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei é apresentado para pôr fim a uma série de absurdos cometidos pela União, que têm afetado indevida e gravemente - em especial - Prefeitos.

Os artigos 41 e 50 da Lei nº 8.212 prevém, respectivamente, a responsabilização pessoal de servidores públicos pelo pagamento de multas pelo descumprimento de dispositivos dessa lei, e a obrigatoriedade de apresentação de



documentos relativos ao INSS quando do pedido de alvarás de construção e de "habite-se" junto à autoridade municipal.

Com base em tais artigos, o INSS tem intentado ações executórias contra a pessoa física de prefeitos, por entender terem eles inobservado o disposto no artigo 51.

Ora, o artigo 41 fala em servidor, o que afasta, por definição, o Prefeito da ação do INSS.

E, mais, no artigo 51 se enuncia uma responsabilidade atinente ao interessado na construção e no "habite-se", e não ao Município.

No entanto, entendeu-se ao contrário, como o prova o disposto no Decreto nº 612, que regulamenta a citada lei: um de seus dispositivos impõe multa ao servidor municipal que não cobre a apresentação dos já citados documentos relativos ao INSS.

Não há, em primeiro lugar, base constitucional para a União, em lei, exigir do Município a cobrança da apresentação de tais documentos.

Segundo, não são os Prefeitos alcançáveis pelas citadas normas.

O que temos, portanto, é uma situação prenhe de inconstitucionalidade, tanto no campo normativo como no campo administrativo.

Com este projeto de lei tencionamos alterar a lei para que, daqui em diante, não mais aconteça o que tem ocorrido. Tencionamos, também, conceder anistia aos servidores não-federais que foram alcançados pelo INSS e, consequentemente, arcaram do próprio bolso com o pagamento de multas - em alguns casos, bastante vultosas.

Infelizmente, o Poder Legislativo contribuiu para tal situação, ao aprovar a redação legal que ora desejamos alterar.

Admitindo o recurso dos interessados ao Judiciário, entendemos possível e desejável que, agora, o Legislador corrija os erros e garanta que não mais ocorram.



Para tanto há que se aprovar este projeto de lei, para o que peço o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, em 24 de 10 de 1995

  
Deputado FEU RQSA

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

**LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social,  
institui Plano de Custeio e dá outras providências*

**TÍTULO VI  
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO X  
DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO  
DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - A empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores

avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e seu serviço, no dia 02 do mês seguinte ao de competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei 8.620, de 05.01.93)

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 02 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento. (Redação da alínea "b" e inciso III, dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95)

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento: (Redação dada pela Lei 8.540/92)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo.

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações:

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executado sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o

.....

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

.....

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. A matrícula da empresa será feita:

I - simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso;



II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a Registro do Comércio.

§ 1º. Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) procederá à matrícula:

- a) de ofício, quando ocorrer omissão;
- b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II.

§ 2º. A unidade matriculada na forma do inciso II e do § 1º deste artigo receberá "Certificado de Matrícula" com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º. O não cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do parágrafo 1º deste artigo, sujeita o responsável à multa na forma estabelecida no artigo 92 desta lei.

§ 4º. O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), através das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, prestarão, obrigatoriamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas, conforme o disposto em regulamento.

Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta lei. (Redação dada pela Lei 8.620, de 05.01.93)

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

## DECRETO Nº 612, DE 21 DE JULHO DE 1992

*Dá nova redação ao Regulamento da Organização e do Custoio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 1.132, DE 1995

(Do Sr. Jorge Anders)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.131, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 41 e 50 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.”

.....

“Art. 50. É obrigatória, pelo interessado, a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil.

§1º - Para fins de fiscalização do INSS, o município, através do órgão competente, poderá fornecer, se solicitado, a relação de alvarás para construção civil e “habite-se” concedidos.



§2º - Exclui-se do disposto neste artigo o interessado no caso do inciso VIII do art. 30 desta lei".

Art.2º São anistiados os agentes públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a que foram impostas penalidades pecuniárias pessoais com base na redação anterior dos dispositivos cuja redação é alterada por esta lei, observado o seguinte:

I - tendo sido pagas as multas, pela via judicial ou administrativa, serão os valores devolvidos aos interessados, com a devida correção monetária.

II - estando em curso procedimento judicial ou administrativo, serão extintos, devolvendo-se aos interessados quaisquer valores já pagos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei é apresentado para pôr fim a uma série de absurdos cometidos pela lei 8.212/91 que têm afetado indevida e gravemente - em especial - Prefeitos, ferindo, frontalmente, o princípio da autonomia Constitucionalmente assegurado aos Municípios.

Os artigos 41 e 50 da Lei nº 8.212 prevém, respectivamente, a responsabilização pessoal de servidores públicos pelo pagamento de multas pelo descumprimento de dispositivos dessa lei, e a obrigatoriedade de apresentação de documentos relativos ao INSS quando do pedido de alvarás de construção e de "habite-se" junto à autoridade municipal.

Com base em tais artigos, o INSS tem intentado ações executórias contra a pessoa física de prefeitos, por entender terem eles inobservado o disposto no artigo 51.

Ora, o artigo 41 fala em servidor, o que afasta, por definição, o Prefeito da ação do INSS.

E, mais, no artigo 51 se enuncia uma responsabilidade atinente ao interessado na construção e no "habite-se", e não ao Município.



No entanto, entendeu-se ao contrário, como o prova o disposto no Decreto nº 612, que regulamenta a citada lei: um de seus dispositivos impõe multa ao servidor municipal que não cobre a apresentação dos já citados documentos relativos ao INSS.

Não há, em primeiro lugar, base constitucional para a União, em lei, exigir do Município a cobrança da apresentação de tais documentos.

Segundo, não são os Prefeitos alcançáveis pelas citadas normas.

O que temos, portanto, é uma situação prenhe de inconstitucionalidade, tanto no campo normativo como no campo administrativo.

Com este projeto de lei tencionamos alterar a lei para que, daqui em diante, não mais aconteça o que tem ocorrido. Tencionamos, também, conceder anistia aos servidores não-federais que foram alcançados pelo INSS e, consequentemente, arcaram do próprio bolso com o pagamento de multas - em alguns casos, bastante vultosas.

Infelizmente, o Poder Legislativo contribuiu para tal situação, ao aprovar a redação legal que ora desejamos alterar.

Admitindo o recurso dos interessados ao Judiciário, entendemos possível e desejável que, agora, o Legislador corrija os erros e garanta que não mais ocorram.

Para tanto há que se aprovar este projeto de lei, para o que peço o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, em <sup>23</sup> de <sup>10</sup> de 1995

Deputado **JORGE ANDERS**

*entregue - a mesa  
às 14:00hs do dia  
24.10.95.*



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991<sup>1</sup>

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.*

### Título VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL INTRODUÇÃO

#### Capítulo X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos

desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

"LEGISLAÇÃO CRIADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeD"

## Título VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta lei.

Art. 51. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.



# DECRETO N° 612 – DE 21 DE JULHO DE 1992<sup>1</sup>

*Dá nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior.*

Art. 1º O Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social passa a vigorar com as alterações introduzidas na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seu anexo.

Art. 2º O novo texto substitui o Regulamento anterior, resguardados os direitos adquiridos durante sua vigência.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

---

## REGULAMENTO DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

### Parte I DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Título I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES



## Capítulo I INTRODUÇÃO

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
  - b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
  - c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
  - d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
  - e) eqüidade na forma de participação no custeio;
  - f) diversidade da base de financiamento;
  - g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.
- .....



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.304, DE 1995**

### **(Do Sr Adelson Salvador)**

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras provisões".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.131, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 41 e 50 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição."

"Art. 50. É obrigatória, pelo interessado, a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento



de "alvara", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", cabendo à fiscalização do INSS apurar irregularidades pelo exame dos processos junto aos órgãos municipais competentes para a concessão dos documentos citados neste artigo.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto neste artigo o interessado no caso do inciso VIII do art. 30 desta lei."

Art. 2º São anistiados os agentes públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a que foram impostas penalidades pecuniárias pessoais com base na redação anterior dos dispositivos cuja redação é alterada por esta lei, observado o seguinte:

I - tendo sido pagas as multas, pela via judicial ou administrativa, serão os valores devolvidos aos interessados, com a devida correção monetária;

II - estando em curso procedimento judicial ou administrativo, serão extintos, devolvendo-se aos interessados quaisquer valores já pagos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei é apresentado para pôr fim a uma série de absurdos cometidos pela União, que têm afetado indevida e gravemente - em especial - Prefeitos.

Os artigos 41 e 50 da Lei nº 8.212 prevêm, respectivamente, a responsabilização pessoal de servidores públicos pelo pagamento de multas pelo descumprimento de dispositivos dessa lei, e a obrigatoriedade de apresentação de documentos relativos ao INSS quando do pedido de alvarás de construção e de "habite-se" junto à autoridade municipal.

Com base em tais artigos, o INSS tem intentado ações executórias contra a pessoa física de prefeitos, por entender terem eles inobservado o disposto no artigo 51.

Ora, o artigo 41 fala em servidor, o que afasta, por definição, o Prefeito da ação do INSS.

16/5

E, mais, no artigo 51 se enuncia uma responsabilidade atinente ao interessado na construção e no "habite-se", e não ao Município.

No entanto, entendeu-se ao contrário, como o prova o disposto no Decreto nº 612, que regulamenta a citada lei: um de seus dispositivos impõe multa ao servidor municipal que não cobre a apresentação dos já citados documentos relativos ao INSS.

Não há, em primeiro lugar, base constitucional para a União, em lei, exigir do Município a cobrança da apresentação de tais documentos.

Segundo, não são os Prefeitos alcançáveis pelas citadas normas.

O que temos, portanto, é uma situação prenhe de inconstitucionalidade, tanto no campo normativo como no campo administrativo.

Com este projeto de lei tencionamos alterar a lei para que, daqui em diante, não mais aconteça o que tem ocorrido. Tencionamos, também, conceder anistia aos servidores não-federais que foram alcançados pelo INSS e, consequentemente, arcaram do próprio bolso com o pagamento de multas - em alguns casos, bastante vultosas.

Infelizmente, o Poder Legislativo contribuiu para tal situação, ao aprovar a redação legal que ora desejamos alterar.

Admitindo o recurso dos interessados ao Judiciário, entendemos possível e desejável que, agora, o Legislador corrija os erros e garanta que não mais ocorram.

Para tanto há que se aprovar este projeto de lei, para o que peço o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1995

  
Deputado ADELSON SALVADOR

"LEGISLAÇÃO CRIADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social,  
institui Plano de Custeio e dá outras providências*



## TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

### CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executado sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

### TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta lei. (Redação dada pela Lei 8.620, de 05.01.93)

Art. 51. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reverterá os valores descontados pela empresa de ~~para~~ empregados e ainda não recolhidos.

### DECRETO N° 612, DE 21 DE JULHO DE 1992

*Dá nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior*



18  
cl

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 1.364, DE 1995

(Do Sr. Luiz Buaiz)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.131, DE 1995.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 41 e 50 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição."

"Art. 50. É obrigatória, pelo interessado, a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", cabendo à fiscalização do INSS apurar irregularidades pelo exame dos processos junto aos órgãos municipais competentes para a concessão dos documentos citados neste artigo.



Parágrafo único. Exclui-se do disposto neste artigo o interessado no caso do inciso VIII do art. 30 desta lei."

Art. 2º São anistiados os agentes públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais a que foram impostas penalidades pecuniárias pessoais com base na redação anterior dos dispositivos cuja redação é alterada por esta lei, observado o seguinte:

I - tendo sido pagas as multas, pela via judicial ou administrativa, serão os valores devolvidos aos interessados, com a devida correção monetária;

II - estando em curso procedimento judicial ou administrativo, serão extintos, devolvendo-se aos interessados quaisquer valores já pagos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei é apresentado para pôr fim a uma série de absurdos cometidos pela União, que têm afetado indevida e gravemente - em especial - Prefeitos.

Os artigos 41 e 50 da Lei nº 8.212 prevém, respectivamente, a responsabilização pessoal de servidores públicos pelo pagamento de multas pelo descumprimento de dispositivos dessa lei, e a obrigatoriedade de apresentação de documentos relativos ao INSS quando do pedido de alvarás de construção e de "habite-se" junto à autoridade municipal.

Com base em tais artigos, o INSS tem intentado ações executórias contra a pessoa física de prefeitos, por entender terem eles inobservado o disposto no artigo 51.

Ora, o artigo 41 fala em servidor, o que afasta, por definição, o Prefeito da ação do INSS.



E, mais, no artigo 51 se enuncia uma responsabilidade atinente ao interessado na construção e no "habite-se", e não ao Município.

No entanto, entendeu-se ao contrário, como o prova o disposto no Decreto nº 612, que regulamenta a citada lei: um de seus dispositivos impõe multa ao servidor municipal que não cobre a apresentação dos já citados documentos relativos ao INSS.

Não há, em primeiro lugar, base constitucional para a União, em lei, exigir do Município a cobrança da apresentação de tais documentos.

Segundo, não são os Prefeitos alcançáveis pelas citadas normas.

O que temos, portanto, é uma situação prenhe de inconstitucionalidade, tanto no campo normativo como no campo administrativo.

Com este projeto de lei tencionamos alterar a lei para que, daqui em diante, não mais aconteça o que tem ocorrido. Tencionamos, também, conceder anistia aos servidores não-federais que foram alcançados pelo INSS e, consequentemente, arcaram do próprio bolso com o pagamento de multas - em alguns casos, bastante vultosas.

Infelizmente, o Poder Legislativo contribuiu para tal situação, ao aprovar a redação legal que ora desejamos alterar.

Admitindo o recurso dos interessados ao Judiciário, entendemos possível e desejável que, agora, o Legislador corrija os erros e garanta que não mais ocorram.

Para tanto há que se aprovar este projeto de lei, para o que peço o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, em 12 de dez de 1995

12/12/95

luz

Deputado LUIZ BUAIZ



## LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991<sup>1</sup>

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.*

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

### Título VI

#### DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

##### INTRODUÇÃO

#### Capítulo X

##### DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - A empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive

adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea b do inciso I e nos incisos II, III, IV e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;

- A Lei nº 8.444, de 20 de julho de 1992, deu nova redação aos incisos II, III e V (D.O. 21-07-1992).

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contrata-

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta lei.

Art. 51. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos

de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.

## DECRETO N° 612 – DE 21 DE JULHO DE 1992<sup>1</sup>

*Dá nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior.*